

MAGISTRATURA ESTADUAL

2020

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Da competência.
(PONTO 3)

mege

Sumário

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO	3
1. DOCTRINA (RESUMO)	5
2. LEGISLAÇÃO	39
3. JURISPRUDÊNCIA	49
4. QUESTÕES DE CONCURSOS	59
4.1 COMENTÁRIOS	64

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

(Conforme Edital Mege)



Guilherme Andrade

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

1 Da competência.

3

Atualizado em 03/02/2020

Apresentação

Bom dia amigos estudantes e concurseiros. Nesta rodada estudaremos o tema “Competência”. Trata-se de tema que vem sendo cada vez mais cobrado nos concursos. Arriscaria dizer que é um dos temas mais importantes em Processo Civil, atualmente, tendo em vista a quantidade de questões envolvendo o tema nas provas. Na maioria das provas, as Bancas exigem o conhecimento da Lei seca. Em outras Bancas, entretanto, como o Cespe, há também uma cobrança considerável a respeito do conhecimento da jurisprudência, razão pela qual não podemos deixar de atentar para os julgados mencionados no material e aqueles que estão no capítulo sobre a jurisprudência. Tendo em vista estes esclarecimentos, estudaremos o tema atentos à legislação, mas sem deixar de lado o entendimento jurisprudencial.

Abraços e bons estudos.

Guilherme Rodrigues de Andrade.

1. DOCTRINA (RESUMO)

1.1. COMPETÊNCIA

1.1.1. CONCEITO

Tradicionalmente, o conceito de jurisdição estava relacionado à medida de jurisdição ou à quantidade de jurisdição delegada a um determinado órgão.

Ocorre que esta definição acaba por misturar, indevidamente, os conceitos de jurisdição e competência. Conforme já vimos, a jurisdição é una e indivisível, não podendo ser dividida em pedaços, motivo pelo qual o próprio artigo 16 do NCPC afirma que “a jurisdição civil é exercida pelos juízes e pelos tribunais **em todo o território nacional**, conforme as disposições deste Código”.

Assim, um juiz, mesmo incompetente, terá jurisdição em todo território nacional. Tanto é que este mesmo juiz terá competência para se declarar incompetente (*kompetenz kompetenz*). Se lhe faltasse jurisdição, não poderia sequer dar uma decisão judicial se declarando incompetente, pois não estaria investido de jurisdição.

No entanto, os juízes gozam de jurisdição em todo território nacional (art. 16 do NCPC), sendo certo ainda que, mesmo que se declare incompetente, os atos do juiz incompetente preservarão os seus efeitos até que outra decisão seja proferida pelo juiz competente:

Art. 64, § 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, **conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso**, pelo juízo competente.

Vê-se, portanto, que a competência não é uma porção de jurisdição. A **competência é a limitação do exercício legítimo da jurisdição a fim de organizar e racionalizar seu o exercício entre os seus diversos órgãos.**

1.1.2. COMPETÊNCIA RELATIVA E ABSOLUTA

Competência Relativa – prestigia o interesse das partes, franqueando a elas a aplicação ou não da regra de competência.

Competência Absoluta – prestigia o interesse público em detrimento do interesse particular. Neste caso, não há flexibilização pela vontade das partes, tratando-se de norma de natureza cogente.

1.1.2.1. Competência Relativa

1.1.2.1.1. Quem pode alegar:

- a) o réu, em preliminar de contestação, sob pena de se prorrogar a competência (arts. 65 e 337, II, ambos do NCPC);
- b) o Ministério Público, quando atuar como fiscal da ordem jurídica (art. 65, Parágrafo único, do NCPC);

ATENÇÃO!

O tema foi cobrado pela **VUNESP NA PROVA DO CONCURSO DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA NO ANO DE 2019**, tendo a banca examinadora considerado incorreta a seguinte assertiva: “**a incompetência relativa não pode ser alegada pelo Ministério Público nas causas em que atuar**”.

- c) o assistente litisconsorcial do réu (art. 124, do NCPC);
- d) o assistente simples do réu, desde que o réu não se oponha, uma vez que o primeiro não pode atuar contra a vontade expressa do assistido (arts. 121 e 122, do NCPC);
- e) o denunciado à lide pelo réu (art. 128 do NCPC) e o chamado ao processo (arts. 130 e 131, ambos do NCPC) em tese teriam esta legitimidade e interesse, no entanto, para alguns autores, pelo fato de esta intervenção de terceiro ocorrer após a contestação, já terá ocorrido a prorrogação de competência ante a não alegação por parte do réu no momento oportuno, qual seja, na contestação (art. 65 do NCPC).

6

1.1.2.1.2. Quem não pode alegar:

- a) o autor, em razão da preclusão lógica;
- b) o Ministério Público quando é o autor da ação;
- c) o assistente do autor e o denunciado à lide pelo autor.

1.1.2.1.3. Reconhecimento de ofício da incompetência relativa

Dispõe a **Súmula 33** do Superior Tribunal de Justiça que “a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”.

A súmula tem por finalidade proteger a essência da competência relativa, uma vez que esta prestigia o interesse das partes, franqueando a elas a aplicação ou não da regra de competência. Desta maneira, pode ser que o réu, mesmo sendo demandado em local diferente do que prevê a legislação (uma incompetência territorial, por exemplo), prefira litigar no foro escolhido pelo autor.

Sendo assim, atendendo a interesses primordialmente particulares, não faz sentido que o juiz reconheça a incompetência relativa de ofício.

Ocorre que o CPC/73 já tinha a previsão legal da possibilidade de o juiz declarar de ofício a nulidade da cláusula de eleição de foro, EM CONTRATO DE ADESÃO, conforme o artigo 112, Parágrafo único.

Repetindo, em parte, o NCPC criou norma semelhante no seu artigo 63, §3º:

Art. 63, § 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

Veja que, diferentemente do CPC/73, o novo dispositivo permite a declaração de nulidade da cláusula de eleição de foro **ABUSIVA EM QUALQUER CONTRATO**. Isto é, o magistrado não fica limitado a esta análise apenas nos contratos de adesão, podendo declarar a nulidade em qualquer contrato, desde que verifique a abusividade da cláusula, analisando-se se esta trará prejuízos ao réu em sua defesa.

Por fim, cumpre frisar que este mesmo dispositivo trouxe uma espécie de **preclusão temporal para o juiz**, uma vez que a declaração de nulidade DE OFÍCIO somente poderá ser feita antes da citação. Citado o réu, incumbe-lhe alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão (art. 63, §4º, do NCPC).

7

1.1.2.1.4. Momento para a alegação da incompetência relativa

Com o NCPC, o momento para a alegação da incompetência relativa é a própria contestação (e não mais a exceção de incompetência, como era no CPC/73), em preliminar, sob pena de preclusão, conforme dispõem os artigos 66 e 337, II, ambos do NCPC:

Art. 65. Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação.

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

II - incompetência absoluta e relativa;

1.1.2.2. Competência Absoluta

1.1.2.2.1. Legitimado para arguir a incompetência absoluta

Em razão da natureza de ordem pública das normas que tratam da competência absoluta, todos os sujeitos processuais podem alegá-la, inclusive o próprio autor, devendo o juiz declará-la de ofício:

Art. 65, § 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

1.1.2.2.2. Momento da arguição da incompetência absoluta

Segundo o artigo 65, §1º, do NCPC acima transcrito, a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Com efeito, com relação ao primeiro grau de jurisdição, ou ainda em fase recursal, a doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que a incompetência absoluta poderá ser alegada a qualquer momento.

ATENÇÃO!

No entanto, com relação ao **recurso especial** e ao **recurso extraordinário**, a situação é diferente. Isso porque, não obstante a redação do Novo Código de Processo Civil, a incompetência absoluta não pode ser alegada e reconhecida se não houver o preenchimento do requisito do **PREQUESTIONAMENTO**, ou seja, se não tiver sido discutida anteriormente. Isso porque o artigo 105, III, da CRFB dispõe que “compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas DECIDIDAS, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios [...]”. Da mesma forma, dispõe o artigo 102, III, da CRFB que “compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas DECIDIDAS em única ou última instância [...]”. Observa-se que, tanto no RESP quanto no RE, para a admissão do recurso é imprescindível que a questão (incompetência absoluta) já tenha sido DECIDIDA pelos Tribunais, ou seja, é necessário o chamado prequestionamento (AgRg no AREsp 153455/RS [STJ]; AI 637258 AgR/RJ [STF]).

Em que pese este entendimento mais defensivo dos Tribunais Superiores, a incompetência absoluta poderá ser alegada em sede de ação rescisória, conforme se observa pela redação do artigo 966, II, do NCPC:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;

1.1.3. IDENTIDADES PROCEDIMENTAIS ENTRE AS COMPETÊNCIAS RELATIVA E ABSOLUTA

1.1.3.1. Formas de alegação

Tanto a incompetência absoluta como a relativa deverão ser alegadas em preliminar de contestação:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

No entanto, a **incompetência absoluta** poderá ser alegada em momento posterior à contestação, **por meio de simples petição**, tendo em vista a natureza de norma de ordem pública, conforme dispõe o artigo 64, §1º, do NCPC.

1.1.3.2. Reconhecimento da incompetência

Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente, sendo certo que os efeitos da decisão proferida pelo juízo incompetente serão conservados até que outra decisão seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente:

Art. 64.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

§ 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

Observa-se, portanto, que, diferentemente do que ocorria no CPC/73, **até mesmo os atos decisórios** proferidos por juiz absolutamente incompetente terão os seus efeitos conservados até a retificação ou ratificação pelo juiz competente.

ATENÇÃO 1!

O reconhecimento da incompetência (relativa ou absoluta) no Juizado Especial Cível acarreta a extinção do processo sem resolução de mérito (art. 51, III, da Lei 9.099/95).

ATENÇÃO 2!

Ante a ausência de previsão legal, vinha se entendendo pelo não cabimento de recurso da decisão que reconhece ou não reconhece a incompetência (ver rol do artigo 1.015 do NCPC), sem prejuízo da impugnação em preliminar de apelação ou de contrarrazões de apelação (art. 1.009, §1º, do NCPC), ou através de Mandado de Segurança, como defendido por parcela da doutrina.

Não obstante o exposto acima, grande parte da doutrina vem defendendo que deve ser feita uma **“INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA** das hipóteses de cabimento do **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com utilização de raciocínio analógico para tornar recorrível por agravo de instrumento decisões interlocutórias que não estão expressamente previstas no rol legal. Desde que se mantenham a razão de ser das previsões legais, sem generalizações indevidas, parece ser uma boa solução (NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves. Manual de Direito

Processual Civil – Volume único. 9. Ed. Salvador: Juspodivm, 2017, ebook)”.
Fredie Didier, por sua vez, confirma que o rol do artigo 1.015 do NCPC é taxativo, o que, entretanto, não afastaria uma **INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA** das hipóteses de cabimento. Com efeito, sobre o tema, explica Fredie Didier que “as hipóteses de agravo de instrumento estão previstas em rol taxativo. A taxatividade não é, porém, incompatível com a **INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA**. Embora taxativas as hipóteses de decisões agraváveis, é possível interpretação extensiva de cada um dos seus tipos” (DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha — 13. ed. reformn. — Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 209).

Com base neste entendimento, a **4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no dia 14/11/2017, analisou um Recursos Especial (REsp nº 1679909 / RS – INFORMATIVO 618), no qual entendeu que “apesar de o novo Código de Processo Civil (CPC/2015) não prever expressamente o uso do agravo de instrumento contra decisão interlocutória relacionada à definição de competência, a interpretação extensiva das hipóteses contidas no artigo 1.015 permite a conclusão de que essa é uma possibilidade. De acordo com o ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Luis Felipe Salomão, a gravidade das consequências da tramitação de uma causa perante juízo incompetente permite INTERPRETAÇÃO MAIS AMPLA DO INCISO III do artigo 1.015, de forma que o agravo de instrumento possa ser considerado recurso cabível para afastar a incompetência, “permitindo que o juízo natural e adequado julgue a demanda”. Para Salomão, a doutrina especializada mostra ser plenamente aceitável o agravo de instrumento para questionar decisão sobre competência. Segundo o ministro, a doutrina também aponta outras possibilidades de impugnação, como o mandado de segurança. Entretanto, o ministro destacou a necessidade de se estabelecerem formas mais céleres de impugnação de decisão interlocutória sobre a competência, pois a demora na análise desses casos “pode ensejar consequências danosas ao jurisdicionado e ao processo, além de tornar extremamente inútil se aguardar a definição da *questio* apenas no julgamento pelo Tribunal de Justiça, em preliminar de apelação”.**

Com base neste entendimento, a **4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no dia 14/11/2017, analisou um Recursos Especial (REsp nº 1679909 / RS – INFORMATIVO 618), no qual entendeu que “apesar de o novo Código de Processo Civil (CPC/2015) não prever expressamente o uso do agravo de instrumento contra decisão interlocutória relacionada à definição de competência, a interpretação extensiva das hipóteses contidas no artigo 1.015 permite a conclusão de que essa é uma possibilidade. De acordo com o ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Luis Felipe Salomão, a gravidade das consequências da tramitação de uma causa perante juízo incompetente permite INTERPRETAÇÃO MAIS AMPLA DO INCISO III do artigo 1.015, de forma que o agravo de instrumento possa ser considerado recurso cabível para afastar a incompetência, “permitindo que o juízo natural e adequado julgue a demanda”. Para Salomão, a doutrina especializada mostra ser plenamente aceitável o agravo de instrumento para questionar decisão sobre competência. Segundo o ministro, a doutrina também aponta outras possibilidades de impugnação, como o mandado de segurança. Entretanto, o ministro destacou a necessidade de se estabelecerem formas mais céleres de impugnação de decisão interlocutória sobre a competência, pois a demora na análise desses casos “pode ensejar consequências danosas ao jurisdicionado e ao processo, além de tornar extremamente inútil se aguardar a definição da *questio* apenas no julgamento pelo Tribunal de Justiça, em preliminar de apelação”.**

1.1.4. LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL

1.1.4.1. Princípio da Efetividade

Os artigos 21 a 25 do Novo Código de Processo Civil tratam dos limites da jurisdição nacional, isto é, dos limites do poder soberano estatal.

O princípio da efetividade determina que a Justiça Brasileira só deve exercer a jurisdição em demandas cuja decisão gere efeitos em território nacional ou em Estado Estrangeiro que reconheça tal decisão, tornando-se assim sua atuação útil e teoricamente eficaz.

Com base nestes princípios, o Novo Código de Processo Civil traz as regras de competência internacional concorrente e exclusiva.

1.1.4.2. Competência Concorrente

Os artigos 21 e 22 do NCPC estipulam as regras de competência concorrente, onde **tanto o juízo brasileiro como o juízo estrangeiro têm competência** para o julgamento do processo envolvendo as matérias e situações previstas no dispositivo legal.

Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:

- I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;
- II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;
- III - o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que nele tiver agência, filial ou sucursal.

Art. 22. Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações:

I - de alimentos, quando:

- a) o credor tiver domicílio ou residência no Brasil;
- b) o réu mantiver vínculos no Brasil, tais como posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos;
- II - decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil;

III - em que as partes, expressa ou tacitamente, se submeterem à jurisdição nacional.

Interessante novidade consta no inciso III, onde as partes, mesmo que não domiciliadas no Brasil, podem aceitar, expressa **ou tacitamente**, se submeter à jurisdição brasileira. No entanto, com base no princípio da efetividade, o juiz poderia negar a sua jurisdição para resolver a demanda se constatar que a sua decisão não terá condições de surtir efeitos em razão dos princípios da soberania de outros países.

1.1.4.3. Competência Exclusiva

O artigo 23 do NCPC traz as normas a respeito da competência exclusiva nacional, segundo a qual **nenhum outro Estado poderá proferir decisão** que seja eficaz no território brasileiro.

Art. 23. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:

- I - conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;
- II - em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da

herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional;

III - em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.

ATENÇÃO!

O tema foi cobrado na prova de ingresso da Magistratura do Estado do Paraná do ano de 2019: (TJ-PR – 2019, Cespe/Cebraspe) De acordo com o Código de Processo Civil, no que concerne ao julgamento de ação reivindicatória da propriedade de bem imóvel localizado em território nacional, a competência internacional da justiça brasileira e a competência territorial do foro do local do imóvel são consideradas, respectivamente, como

- (A) concorrente e absoluta.
- (B) concorrente e relativa.
- (C) exclusiva e absoluta.
- (D) exclusiva e relativa.

A resposta oficial da questão está na parte final deste material, nas questões comentadas.

12

1.1.4.4. Contrato Internacional e Cláusula de Eleição de Foro Estrangeiro

Se, em um contrato internacional, existir uma cláusula elegendo a Justiça de determinado país estrangeiro para solucionar eventuais litígios deste contrato, o Poder Judiciário Brasileiro não será competente para o julgamento da referida ação, caso arguida a existência desta cláusula:

Art. 25. Não compete à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento da ação quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, arguida pelo réu na contestação.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput às hipóteses de competência internacional exclusiva previstas neste Capítulo.

§ 2º Aplica-se à hipótese do caput o art. 63, §§ 1º a 4º.

ATENÇÃO!

Apesar de parecer de pouca importância, o tema foi cobrado no **CONCURSO PARA A MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ DO ANO DE 2017**, tendo a banca examinadora considerado **correta** a seguinte assertiva: “Conforme o CPC, permite-se a exclusão de competência da justiça brasileira, **quando esta for concorrente**, em razão de cláusula contratual de eleição de foro exclusivo estrangeiro previsto em contrato internacional, **desde que haja arguição pelo réu em constatação**”.

1.1.4.5. Litispendência

A existência de um processo estrangeiro não obsta a existência de um processo idêntico em território nacional e vice-versa.

Art. 24. A ação proposta perante tribunal estrangeiro **não induz litispendência** e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil.

Parágrafo único. A pendência de causa perante a jurisdição brasileira não impede a homologação de sentença judicial estrangeira quando exigida para produzir efeitos no Brasil.

No entanto, o artigo deve ser interpretado da forma a seguir.

Transitando em julgado a homologação de sentença estrangeira, o processo nacional deverá ser extinto sem resolução de mérito por ofensa superveniente à coisa julgada material (art. 485, I, do NCPC). Isso porque a pendência da ação brasileira não impede a homologação da sentença judicial estrangeira, todavia, quando esta for homologada, passará a produzir integrais efeitos, como uma sentença nacional, razão pela qual o processo nacional não pode subsistir.

Da mesma forma, pelos mesmos motivos, transitando em julgado a decisão proferida no processo nacional, o Superior Tribunal de Justiça não poderá homologar a sentença estrangeira, sob pena de afrontar a coisa julgada.

1.1.5. ESPÉCIES DE COMPETÊNCIA

Existem cinco espécies de competência, sendo três absolutas e duas relativas:

a) **ABSOLUTAS**: funcional; em razão da matéria; e em razão da pessoa.

b) **RELATIVAS**: territorial; e valor da causa.

1.1.5.1. Competência Territorial

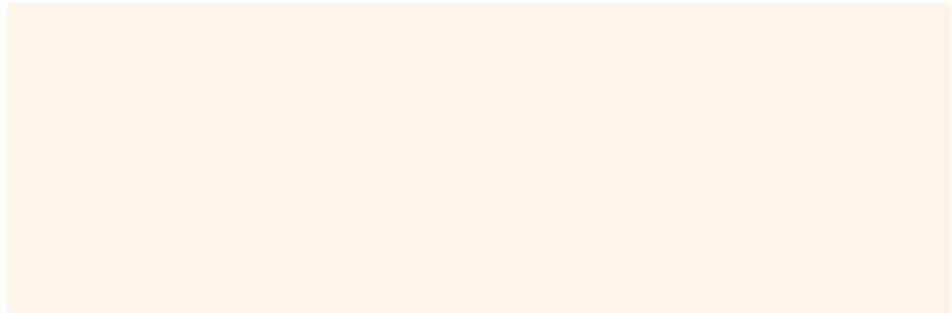
1.1.5.1.1. Foro comum (ou geral ou ordinário)

É a regra geral do direito brasileiro.

Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no **foro de domicílio do réu**.

§ 1º Tendo **mais de um domicílio**, o réu será demandado no foro de qualquer deles.

§ 2º Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, ele poderá ser demandado onde for encontrado ou no foro de domicílio do autor.



Observe-se que as ações propostas fundadas em **DIREITO REAL SOBRE MÓVEIS** também serão ajuizadas no foro do domicílio do réu.

1.1.5.1.2. Direito Real Imobiliário

Os direitos reais estão previstos no artigo 1.225 do Código Civil e derivam de uma relação jurídica de direito material existente entre uma pessoa (sujeito ativo) e uma coisa, sendo nesse caso a coletividade o sujeito passivo, em razão de seus efeitos *erga omnes*.

Para as ações fundadas em direito real IMOBILIÁRIO, o Código de Processo Civil criou uma regra de **COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA**, em razão da conveniência de decidir no local do imóvel as demandas referentes a ele, facilitando a produção da prova, bem como permitindo que o juiz e as partes tenham plena ciência da repercussão na vida econômica e social que a decisão judicial causará na referida localidade.

Por tal razão, dispõe o artigo 47 do NCPC que, “para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa”.

A regra somente poderá ser excepcionada se o direito real **não recair** sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova, ocasião em que o autor poderá optar entre: a) o foro do domicílio do réu; b) ou pelo foro de eleição:

Art. 47, § 1º O autor pode optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição se o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova.

Alguns exemplos desta exceção são as ações fundadas em **usufruto, uso e habitação**, que também são direitos reais, mas foram afastadas da regra de competência territorial absoluta.

ATENÇÃO 1!

Ação de adjudicação compulsória.

A promessa de compra e venda **registrada** é um direito real imobiliário, conforme dispõem os artigos 1.215, VII, e 1.417, ambos do Código Civil. Sendo assim, há quem sustente que, no

caso de promessas de compra e venda de imóveis não registradas, as ações deveriam ser propostas no foro do domicílio do réu (art. 46 do NCPC), por se tratar de ação de direito pessoal. No entanto, o **Superior Tribunal de Justiça** entende pela natureza real da ação, independentemente do registro do contrato, de forma que a ação deverá ser proposta no foro de situação da coisa, na forma do artigo 47, caput, do NCPC (AgRg no REsp 773942 / SP).

Cabe ressaltar que este entendimento do Superior Tribunal de Justiça foi cobrado na **PROVA DE INGRESSO DO CONCURSO PARA A MAGISTRATURA DO ESTADO DE SANTA CATARINA DO ANO DE 2019**:

(TJ-SC – 2019, Cespe/Cebraspe) Matheus e Isaac — o primeiro residente e domiciliado em São Paulo – SP, e o segundo em Recife – PE — resolveram adquirir, em condomínio, imóvel localizado na praia de Jurerê, em Florianópolis – SC, pertencente a Tarcísio, residente e domiciliado em Recife – PE. Após a celebração da promessa de compra e venda com caráter irrevogável e irretratável e depois do pagamento do preço ajustado, Tarcísio se recusou a lavrar a escritura pública definitiva do imóvel, sob a alegação de que o preço deveria ser reajustado, em razão da recente instalação de dois famosos beach clubs na região. Inconformados, Matheus e Isaac resolveram buscar tutela judicial, a fim de obrigar Tarcísio a cumprir o negócio jurídico. Nessa situação hipotética, é correto afirmar, à luz das regras do Código de Processo Civil (CPC) e da jurisprudência majoritária do STJ, que o mecanismo jurídico adequado para a tutela pretendida é

(A) a ação de adjudicação compulsória, que independerá do prévio registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis competente e deverá ser ajuizada em Florianópolis – SC ou Recife – PE, mas não em São Paulo – SP.

(B) a ação reivindicatória, que independerá do prévio registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis competente e deverá ser ajuizada necessariamente em Florianópolis – SC.

(C) a ação de adjudicação compulsória, que independerá de prévio registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis competente e deverá ser ajuizada necessariamente em Florianópolis – SC.

(D) a ação reivindicatória, que dependerá do prévio registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis competente e deverá ser ajuizada em Florianópolis – SC ou Recife – PE, mas não em São Paulo – SP.

(E) a ação de adjudicação compulsória, que dependerá do prévio registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis e deverá ser ajuizada em Florianópolis – SC ou Recife – PE, mas não em São Paulo – SP.

A Resposta oficial está na parte final deste material, nas questões comentadas.

ATENÇÃO 2!**Ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse.**

Segundo o **Superior Tribunal de Justiça**, a reintegração de posse nada mais é que decorrência lógica da rescisão do contrato, sendo que a lide versa sobre **direito pessoal**, relativo ao inadimplemento de obrigação contratual. Portanto, não tem incidência o artigo 47 do NCPC (CC 141180).

ATENÇÃO 3!**Ação de desconstituição de hipoteca.**

Segundo o **Superior Tribunal de Justiça**, nas referidas ações, o litígio não versa sobre nenhum dos direitos reais mencionados na segunda parte do artigo 47 do NCPC (direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão, demarcação de terra e nunciação de obra nova), razão pela qual se conclui que não há competência absoluta do foro da situação do imóvel para seu julgamento, sendo a competência relativa.

1.1.5.1.3. Ações Possessórias imobiliárias

Apesar de não ser um direito real, as referidas ações também deverão ser propostas no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta (art. 47, §1º, do NCPC).

ATENÇÃO!

O tema foi cobrado recentemente no **CONCURSO PARA A MAGISTRATURA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO ANO DE 2018**, tendo a banca considerado **incorreta** a seguinte assertiva: “Caso José proponha uma ação possessória imobiliária, terá **competência relativa** o juízo do foro de situação da coisa”.

1.1.5.1.4. Inventário, partilha, arrecadação, cumprimento de disposições de última vontade, impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu

REGRA – Foro **do último domicílio do autor da herança, no Brasil**, ainda que este tivesse imóveis em local distinto (CC 40717 / RS).

As exceções constam no parágrafo único do artigo 48 do NCPC, abaixo transcrito, cuja leitura é indispensável:

Art. 48. O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

Parágrafo único. Se o autor da herança não possuía domicílio certo, é competente:

I - o foro de situação dos bens imóveis;

II - havendo bens imóveis em foros diferentes, qualquer destes;

III - não havendo bens imóveis, o foro do local de qualquer dos bens do espólio.

ATENÇÃO 1!

COMPETÊNCIA RELATIVA (ressalvada a ação anulatória de testamento).

Segundo Daniel Amorim (NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves. Manual de Direito Processual Civil – Volume único. 8. Ed. Salvador: Juspodivm, 2016, ebook), “é importante ressaltar que, apesar de regra de foro especial, o art. 48 do Novo CPC cria tão somente uma **regra de competência territorial, relativa por natureza**, e, sempre que houver conflito com norma de competência absoluta, esta deverá prevalecer. Assim, tratando-se de demanda que verse sobre algum dos direitos reais imobiliários previstos no art. 47 do Novo CPC, o foro do local do imóvel tem preferência sobre o foro previsto pelo art. 48 do Novo CPC. Há, entretanto, **COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DO INVENTÁRIO PARA JULGAR AÇÃO ANULATÓRIA DE TESTAMENTO**, ainda que outro juízo tenha sido responsável pela ação de abertura, registro e cumprimento do testamento”.

Com efeito, segundo o Superior Tribunal de Justiça, “compete ao juízo do inventário o julgamento de ação anulatória de testamento, ainda que outro juízo tenha sido responsável pela ação de abertura, registro e cumprimento do testamento, uma vez que, não obstante os pedidos e as causas de pedir sejam distintos, há evidente prejudicialidade entre as ações de inventário e a ação anulatória” (REsp 420.394-GO, DJ 4/11/2002. REsp 1.153.194-MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/11/2012. – Informativo 509, STJ).

17

1.1.5.1.5. Ações em face de réu ausente

Art. 49. A ação em que o ausente for réu será proposta no foro de **seu último domicílio**, também competente para a arrecadação, o inventário, a partilha e o cumprimento de disposições testamentárias.

1.1.5.1.6. Ações em face do réu incapaz

Art. 50. A ação em que o incapaz for réu será proposta no foro de domicílio **de seu representante ou assistente**.

ATENÇÃO!

O foro privilegiado do incapaz, nos termos do art. 50 do NCPC é de **competência relativa** (AgRg no AREsp 332.957/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 08/08/2016).

Vale comentar que esse entendimento do Superior Tribunal de Justiça foi cobrado na **PROVA DE INGRESSO DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE SÃO PAULO DE 2018**, tendo a Banca Examinadora considerado **incorreta** a seguinte assertiva: “a regra de competência estabelecida para quando o réu for incapaz, conforme critério territorial, é inderrogável e sua inobservância gera incompetência absoluta”.

1.1.5.1.7. Ações em que a União for parte

Serão julgadas pela Justiça Federal nos seguintes foros (art. 109, inciso I, da CRFB):

a) **domicílio do réu**, quando a União for autora da ação.

Art. 51 do NCPC - É competente o foro de **domicílio do réu** para as causas em que seja autora a União.

Art. 109, §1º, da Constituição - As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária **onde tiver domicílio a outra parte**.

b) **domicílio do autor, do local do fato** ou no **Distrito Federal**, quando a União for a ré.

Art. 51, Parágrafo único, do NCPC - Se a União **for a demandada**, a ação poderá ser proposta no foro de **domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda**, no de situação da coisa ou no **Distrito Federal**.

Art. 109, §2º, da Constituição - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

ATENÇÃO!

Esta regra também se aplica às ações movidas em face de autarquias federais, tendo em vista o escopo de facilitar a propositura de ação pelo jurisdicionado em contraposição ao ente público (RE – 627709 – Informativo 775 do STF).

1.1.5.1.8. Competência por delegação

A fim de facilitar o acesso à Justiça, a Constituição **PREVIA** (o §3º do artigo 109 da Constituição foi alterado pela EC 103/2019) duas hipóteses em que a competência, que via de regra seria da Justiça Federal, **era delegada para a Justiça Estadual** (ao menos em primeiro grau de jurisdição), conforme a antiga redação do §3º do artigo 109 abaixo transcrito:

Art. 109, § 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

Na primeira hipótese, TÍNHAMOS os seguintes requisitos/elementos para a delegação para a Justiça Estadual:

- a) causa entre instituição de previdência social e segurado ou beneficiário;
- b) a Comarca onde reside o segurado ou beneficiário não seja sede de Vara Federal.

Na segunda hipótese, não havia uma delegação imediata (como ocorre na primeira), mas a Constituição previa que uma lei pudesse fazer esta delegação, desde que a Comarca não fosse sede de Vara Federal. Sendo assim, tínhamos os seguintes requisitos/elementos para a delegação para a Justiça Estadual:

- a) existência de uma lei efetuando a delegação;
- b) a Comarca não seja sede de Vara Federal.

ATENÇÃO!

Ocorre que a EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019 modificou o §3º do artigo 109 da Constituição, **restringindo a competência da Justiça Estadual** para processar e julgar as causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado.

Antes da Emenda Constitucional o §3º afirmava que “**SERÃO PROCESSADAS** e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual”.

Veja que o dispositivo constitucional falava em “serão processadas” as causas entre instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal.

Agora, o §3º do artigo 109 da Constituição **DELEGA, INTEGRALMENTE, À LEI a atribuição para autorizar** que a Justiça Estadual possa processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal.

Nestes termos, veja a nova redação do §3º do artigo 109 da Constituição:

"Art. 109. (...)

§ 3º **Lei poderá autorizar** que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal”.

A respeito da mencionada restrição da competência delegada para a Justiça Estadual, o legislador infraconstitucional editou a Lei 13.876/19, que alterou o caput e o inciso III do artigo 15 da Lei 5.010/66, passando a prever que:

“Art. 15. Quando a Comarca não for sede de Vara Federal, poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual:

III - as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado e que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, quando a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 km (setenta quilômetros) de Município sede de Vara Federal;

Segundo a nova redação do artigo 15, III, da lei 5.010/66, com a redação dada pela lei 13.876/2019, somente poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado e que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, **quando**:

a) a Comarca não for sede de Vara Federal, **E (requisito cumulativo)**

b) a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 km (setenta quilômetros) de município sede de vara Federal.

Desta forma, quando houver Vara Federal **A MENOS DE 70 KM** do domicílio do segurado, o segurado **somente poderá demandar perante a Justiça Federal** em um dos foros concorrentes do artigo 109, § 2º, da CF, entre os quais está o de seu domicílio.

ATENÇÃO 1!

O artigo 15, I, da Lei 5.010/66 previa a possibilidade de a execução fiscal federal ser processada perante a Justiça Estadual se, na Comarca do executado, não existisse Vara Federal, mas este dispositivo foi revogado pela Lei 13.043/14.

Outras hipóteses de delegação previstas em leis ordinárias: a) art. 15, II, da Lei 5.010/66; b) art. 4º, §1º, da Lei 6.969/81; c) art. 381, §4º, do NCPC.

ATENÇÃO 2!

Apesar de não se tratar de delegação de competência propriamente, o Novo Código de Processo Civil passou a prever a possibilidade de a Carta Precatória, oriunda de processo da Justiça Federal, ser cumprida pela Justiça Estadual quando o local onde tiver de ser praticado o ato não tenha Vara Federal (art. 237, parágrafo único, do NCPC).

ATENÇÃO 3!

Em qualquer destas duas hipóteses, o recurso cabível será sempre para o **Tribunal Regional Federal** na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

1.1.5.1.9. Ações em que o Estado ou Distrito Federal forem partes

Serão julgadas pela Justiça do Estado (ou do Distrito Federal, conforme o caso), nos seguintes foros:

a) **domicílio do réu**, quando o Estado ou o DF forem **autores**.

b) **domicílio do autor, do local do fato, no local de situação da coisa**, ou na **capital do respectivo ente federado**, quando o Estado ou o DF forem **réus**.

Art. 52. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autor Estado ou o Distrito Federal.

Parágrafo único. Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado.

1.1.5.1.10. Ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável

No intuito de assegurar a igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I, e art. 226, §5º, ambos da CRFB), o legislador extinguiu a regra de competência baseada no domicílio da mulher nas referidas ações.

Desta forma, a regra é que a ação deverá ser ajuizada no foro de **domicílio do guardião de filho incapaz**. Ou seja, aquele que detém a guarda do filho incapaz será “beneficiado” e poderá ajuizar a ação em seu domicílio.

Se não existir filho incapaz, a ação deverá ser ajuizada no foro **do último domicílio do casal**, isto é, no foro do local onde o casal morava antes de se separar.

Por fim, se nenhum dos ex-cônjuges (ex-companheiros etc.) morar no último domicílio (ambos podem ter se mudado), a ação seguirá a regra geral do NCPC, devendo ser proposta no foro do domicílio do réu.

Art. 53. É competente o foro:

I - para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável:

- a) de domicílio do guardião de filho incapaz;
- b) do último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz;
- c) de domicílio do réu, se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal;
- d) de domicílio da vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

ATENÇÃO!

A **Lei 13.894/2019** alterou a Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil) para prever a competência **do foro do domicílio da vítima de violência doméstica e familiar para a ação de divórcio**, separação judicial, anulação de casamento e reconhecimento da união estável a ser dissolvida, incluindo a alínea “d” no inciso I do artigo 53 do NCPC.

ATENÇÃO!

O tema foi cobrado no **CONCURSO PARA A MAGISTRATURA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO ANO DE 2018**, tendo a banca examinadora considerado **correta** a assertiva B, transcrita abaixo:

“João e José formam um casal homoafetivo, **sem filhos**, que possuem domicílio certo em Cuiabá. A empresa Y atua no ramo de produção de cosméticos e também está localizada na capital do Estado do Mato Grosso. Com base nessas informações e nas regras de competência fixadas no CPC/2015, assinale a alternativa correta.

(...) (B) No caso de ação de dissolução da união estável de João e José, será competente o foro do último domicílio do casal”.

1.1.5.1.11. Ação de alimentos, ação de oferecimento de alimentos e ação de investigação de paternidade cumulada com pedido de alimentos

22

Foro competente – domicílio do alimentando (aquele que pede os alimentos).

Art. 53. É competente o foro:

II - de domicílio ou residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos;

Súmula 1 do STJ - O foro do domicílio ou da residência do alimentando é o competente para a ação de investigação de paternidade, quando cumulada com a de alimentos.

ATENÇÃO!

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, “a competência do Juízo do foro da residência dos alimentandos é **RELATIVA E PODE SER RENUNCIADA** (AgRg no AREsp 108.318/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 12/08/2015)”.

1.1.5.1.12. Ação proposta contra pessoa jurídica

Art. 53. É competente o foro:

III - do lugar:

a) **onde está a sede**, para a ação em que for ré pessoa jurídica;

1.1.5.1.13. Ação proposta contra agência ou sucursal

Art. 53. É competente o foro:

III - do lugar:

b) onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações **que a pessoa jurídica contraiu**;

Analisando-se o dispositivo em tela, percebe-se uma grande diferença com relação ao dispositivo correspondente no CPC/73. Isso porque o artigo 100, IV, b, do CPC/73 previa a competência do foro do local da agência ou sucursal quanto às obrigações que ela contraiu, ou seja, quanto às obrigações que a agência ou sucursal determinada contraiu.

Agora o NCPC, em seu artigo 53, III, b, amplia a regra de competência, de modo que a ação poderá ser proposta no foro de determinada filial, mesmo que a relação jurídica tenha sido celebrada entre o autor e outra filial de outra Comarca, mas da mesma pessoa jurídica. Assim, por exemplo, segundo a nova regra, mesmo que uma pessoa jurídica tenha tomado um empréstimo para investir em sua atividade (afastando-se as discussões consumeristas, portanto - AgRg no REsp 1033736 / SP) com a filial A de banco, em caso de litígio decorrente desta relação contratual, o autor poderá optar por ajuizar a ação no foro da filial B desta mesma pessoa jurídica.

23

1.1.5.1.14. Ação proposta contra sociedade ou associação sem personalidade jurídica

Art. 53. É competente o foro:

III - do lugar:

c) **onde exerce suas atividades**, para a ação em que for ré sociedade ou associação sem personalidade jurídica;

ATENÇÃO!

O conhecimento do tema foi cobrado pela banca **CESPE/CEBRASPE NA PROVA CONCURSO DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARÁ DO ANO DE 2019**, tendo a banca examinadora considerado **correta** a seguinte assertiva: **“De acordo com o Código de Processo Civil (CPC), o domicílio para fins de competência do foro em ação ajuizada em desfavor de sociedade sem personalidade jurídica que tenha descumprido obrigação contratual será o do local onde (...) a sociedade exercer suas atividades”**.

1.1.5.1.15. Ação que tenha como objeto o cumprimento de obrigação

Art. 53. É competente o foro:

III - do lugar:

d) **onde a obrigação deve ser satisfeita**, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;

1.1.5.1.16. Ação que verse sobre direitos previstos no Estatuto do Idoso

Art. 53. É competente o foro:

III - do lugar:

e) de residência do idoso, para a causa que verse sobre direito previsto no respectivo estatuto;

A referida regra ampliou a proteção ao idoso, uma vez que o artigo 80 do Estatuto do Idoso estipulava a competência do foro do domicílio do idoso somente para as ações envolvendo interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos (REsp 1246739/MG).

Agora, portanto, mesmo que o direito em discussão não seja um direito individual indisponível, a ação poderá ser proposta em seu domicílio, desde que esteja sendo discutido algum direito previsto no Estatuto do Idoso.

1.1.5.1.17. Ação de reparação de dano proposta contra Serventia Notarial ou de Registro

Art. 53. É competente o foro:

III - do lugar:

f) da sede da serventia notarial ou de registro, para a ação de reparação de dano por ato praticado em razão do ofício;

24

1.1.5.1.18. Ação de reparação de dano

Em razão da presunção de que a instrução probatória será facilitada, o Código de Processo Civil estabeleceu como competente o foro do local do ato ou do fato para as ações de reparação de dano.

Art. 53. É competente o foro:

IV - do lugar do ato ou fato para a ação:

a) de reparação de dano;

1.1.5.1.19. Ação proposta em face do administrador ou gestor de negócios alheios

Art. 53. É competente o foro:

IV - do lugar do ato ou fato para a ação:

b) em que for réu administrador ou gestor de negócios alheios;

1.1.5.1.20. Ação de reparação de danos em razão de delito ou acidente de veículos

Art. 53. É competente o foro:

V - de **domicílio do autor** ou **do local do fato**, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves.

O dispositivo legal trata de duas situações diferentes. A primeira delas é a ação proposta em face de determinada pessoa, na qual se pleiteia indenização por dano decorrente de delito (contravenção ou crime). A segunda hipótese diz respeito às ações indenizatórias propostas em razão de acidente de veículos (em geral, inclusive aeronaves).

Observe-se que, tanto na primeira como na segunda hipótese, trata-se de foros concorrentes, de maneira que o autor poderá escolher entre ajuizar a ação em seu domicílio ou no local do fato.

ATENÇÃO!

Segundo o **Superior Tribunal de Justiça**, na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu, conforme a **súmula 540**.

25

1.1.5.2. Competência Funcional

Segundo tradicional **lição de Chiovenda**, a competência funcional decorre da **confiança que é depositada em determinado território para o processamento do feito, em razão da proximidade da prova e da proximidade dos resultados da demanda em relação às pessoas**. Assim, a facilidade na propositura da demanda, na realização da prova e a proximidade dos resultados da demanda às pessoas de um determinado local são fatores determinantes na fixação da competência de um determinado foro, criando uma hipótese de competência funcional.

Acompanhando este entendimento, o próprio legislador deixou claro que as ações civis públicas “serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa”, conforme o artigo 2º da Lei 7.347/85.

A redação do dispositivo corrobora a lição de Chiovenda, uma vez que é evidente que o local onde foi produzido o dano será o melhor (em regra) para o processamento da ação, ante a proximidade com as provas.

Para a maior parte da doutrina, que ainda adere a este entendimento, o artigo 47 do NCPC (Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa.) também seria uma hipótese de competência funcional, uma vez que o local da coisa imóvel seria o melhor para a colheita de provas.

Por outro lado, autores como Fredie Didier Jr. e Daniel Amorim criticam este entendimento. Para estes autores, é inconveniente entender que o critério funcional é aquele determinado pela melhor ou pior forma de prestação da jurisdição, uma vez que o mínimo que se espera é que a prestação jurisdicional de qualidade seja sempre a preocupação da jurisdição, independentemente do local em que é exercida.

Assim, a competência funcional estaria **relacionada com a distribuição das funções que devem ser exercidas em um mesmo processo.**

Acompanhando os ensinamentos de Vicente Greco Filho, Fredie Didier Jr. e Daniel Amorim entendem que a **COMPETÊNCIA FUNCIONAL PODE SER DECORRENTE:**

a) **dos graus de jurisdição** (originária ou recursal) – a lei escalona determinados órgãos jurisdicionais em diferentes graus de jurisdição para conhecer e julgar a demanda.

b) **das fases do processo** (cognição e execução, por exemplo) – a lei estabelece que o juízo que praticou determinado ato é o competente para a prática do subsequente, como ocorre no caso da sentença e execução, onde o juízo que proferiu a sentença é o competente (em regra) para a sua liquidação e execução.

c) **do objeto do juízo** – a lei estabelece que, numa mesma decisão, participarão dois órgãos diferentes, tal como ocorre no procedimento incidental de inconstitucionalidade, onde a Câmara ou Turma do Tribunal são competentes para decidir o processo em si, aplicando a lei ao caso concreto, mas deixando para o Tribunal Pleno a competência para fixar a interpretação da lei ou decidir a respeito de sua inconstitucionalidade (artigos 948 a 950 do NCPC).

d) **da relação entre a ação principal e as ações acessórias e incidentais** – a lei estabelece que o juízo da ação principal é absolutamente competente para as ações acessórias e incidentais, como no caso da reconvenção, oposição, cautelar, embargos à execução, etc.

Para esta parcela da doutrina, então, quando a lei de ação civil pública (art. 2º) ou o artigo 47 do NCPC estabelecem a competência do local do dano ou da situação da coisa, está na verdade criando uma hipótese de **competência territorial absoluta**, imutável pela vontade das partes, e não uma hipótese de competência funcional.

ATENÇÃO!

Sobre o tema, cabe ressaltar que a **SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** decidiu que “a ação de partilha, posterior ao divórcio, deve ser proposta perante o juízo do divórcio, ante a competência funcional (absoluta) que é gerada com a partilha posterior ao divórcio (arts. 61 e 62, do NCPC), AINDA QUE O RÉU TENHA SE TORNADO INCAPAZ APÓS O DIVÓRCIO (CC 160.329/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2019, DJe 06/03/2019 – Informativo 643).

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, “a incapacidade superveniente de uma das partes, após a decretação do divórcio, não tem o condão de alterar a competência funcional do juízo prevento (juízo do divórcio).

Havendo partilha posterior ao divórcio, surge um critério de COMPETÊNCIA FUNCIONAL do juízo que decretou a dissolução da sociedade conjugal, em razão da acessoriedade entre as duas ações (art. 61 do CPC/2015). Ou seja, entre as duas demandas há uma interligação decorrente da unidade do conflito de interesses, pois a partilha é decorrência lógica do divórcio. Assim, o legislador permitir a partilha posterior, não quer dizer que a ação autônoma de partilha não deva ser julgada pelo mesmo juízo. Nota-se, portanto, que entre as duas demandas (divórcio e partilha posterior) há uma relação de conexão substancial, a qual, inevitavelmente, gera a prevenção do juízo que julgou a ação de divórcio. No tocante à incapacidade superveniente, o art. 50 do CPC/2015 dispõe que, nas ações em que o incapaz for réu, o juízo competente é o do local do domicílio do seu representante. Trata-se de regra especial de COMPETÊNCIA TERRITORIAL que protege o incapaz, por considerá-lo parte mais frágil na relação jurídica. O conflito, então, se dá entre uma regra de competência funcional (prevenção por acessoriedade) e outra de competência territorial especial (domicílio do incapaz). A competência territorial especial, apesar de ter como efeito o afastamento das normas gerais previstas no diploma processual, possui natureza relativa; enquanto que a competência funcional, decorrente da acessoriedade entre as ações de divórcio e partilha, possui natureza absoluta. Assim, como a competência absoluta não admite, em regra, derrogação, prorrogação ou modificação, a ulterior incapacidade de uma das partes (regra especial de competência relativa) não altera o juízo prevento.

(CC 160.329/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2019, DJe 06/03/2019 – Informativo 643)

1.1.5.3. Competência em razão da matéria

A competência em razão da matéria é aquela determinada em virtude da natureza da causa (do objeto da demanda). Estas normas estão previstas na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais, nas leis federais e nas leis de organização judiciária.

Com relação à previsão da Constituição, pode-se afirmar que a competência da Justiça Comum é residual, de maneira que, não sendo competência da Justiça Federal (art. 109, CRFB), da Justiça do Trabalho (art. 114, CRFB), da Justiça Eleitoral (art. 121, CRFB), ou da Justiça Militar (art. 124, CRFB), a competência será da Justiça Estadual.

São regras de **competência absoluta**, que têm por objetivo a especialização da justiça.

1.1.5.4. Competência em razão da pessoa

A competência em razão da pessoa não vem regulada no Código de Processo Civil, mas sim na Constituição da República (prevendo a competência da Justiça Federal de primeiro grau, do STF e do STJ), nas Constituições dos Estados (prevendo a competência originária dos Tribunais) e nas leis de organização judiciária.

Trata-se, também, de uma regra de **competência absoluta**.

1.1.5.5. Competência em razão do valor da causa

Atualmente a competência em razão do valor da causa, com o fim do procedimento sumário no NCPC, encontra-se restrita à questão dos Juizados Especiais.

a) Juizado Especial Cível (Lei 9.099/95):

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor **não exceda a quarenta vezes** o salário mínimo;

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei **importará em renúncia ao crédito excedente** ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Analisando-se o dispositivo em epígrafe, observa-se que se trata de norma de **competência relativa**, uma vez que, sendo o valor da causa menor que 40 salários mínimos, o autor poderá optar por ajuizar a ação no JEC ou na Justiça Comum (**Enunciado 1 do Fonaje** - O exercício do direito de ação no Juizado Especial Cível é facultativo para o autor). Por outro lado, se o valor da causa ultrapassar 40 salários mínimos, o valor excedente considera-se renunciado pelo autor, na forma do §3º do artigo 3º da Lei 9.099/95.

b) Juizado Especial Federal (Lei 10.259/01):

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas **de competência da Justiça Federal** até o valor de **sessenta salários mínimos**, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua **competência é absoluta**.

Os Juizados Especiais Federais têm competência para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos. No entanto, ao contrário do que previsto em relação aos Juizados Especiais Cíveis, a norma de competência em razão do valor da causa no JEF é de **natureza absoluta**, de maneira que o autor **não poderá optar** por ajuizar a ação perante uma Vara Federal quando, na seção judiciária, tiver instalado um Juizado Especial Federal.

Assim, se o autor quiser ajuizar uma demanda contra União (ressalvadas as exclusões legais do art. 3º, §1º, da Lei 10.259/01), cujo valor da causa seja inferior ou igual a 60 salários mínimos, a ação deverá, **obrigatoriamente**, ser ajuizada perante o Juizado Especial Federal se, na seção judiciária, tiver instalado um Juizado Especial Federal.

c) Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei 12.153/09):

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis **de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios**, até o valor de **60 (sessenta) salários mínimos**.

§ 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua **competência é absoluta**.

Os Juizados Especiais da Fazenda Pública têm competência para processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos **Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios**, até o valor de 60 salários mínimos. Da mesma forma que acontece em relação aos Juizados Especiais Federais, e diferentemente dos Juizados Especiais Cíveis, a norma de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, de maneira que o autor não poderá optar por ajuizar a ação perante a Justiça Comum quando, no Foro, tiver instalado um Juizado Especial da Fazenda Pública.

Assim, se o autor quiser ajuizar uma demanda contra o Estado (ressalvadas as exclusões legais do art. 2º, §1º, da Lei 12.153/09), cujo valor da causa seja inferior ou igual a 60 salários mínimos, a ação deverá, obrigatoriamente, ser ajuizada perante o Juizado Especial da Fazenda Pública se, no Foro, tiver instalado um Juizado Especial da Fazenda Pública.

1.1.5.6. Competência da Justiça Federal

A competência da Justiça Federal será fixada sempre por normas determinantes de **competência absoluta**, estando previstas no artigo 109 (para os juízes federais de primeiro grau) e no artigo 108 (para as ações de competência originária e para os recursos a serem julgados pelos Tribunais Regionais Federais) da Constituição.

Para o nosso estudo, importa a limitação da análise do inciso I do artigo 109 da Constituição, que é o responsável pela maioria das demandas que tramitam na Justiça Federal.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

O dispositivo legal refere-se apenas à União, autarquias e empresas públicas federais, no entanto, a jurisprudência já havia se consolidado no sentido de que os processos em que fossem interessadas, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, as **fundações federais, as agências reguladoras federais e os conselhos de fiscalização profissional**, também deveriam tramitar perante a Justiça Federal (REsp 572906 / RS; **Súmula 66 do STJ** – “Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional.”).

O artigo 45 do NCPD normatizou o referido entendimento jurisprudencial, ao prever que, quando no processo perante a Justiça Estadual intervier entidade autárquica e fundação, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, os autos serão remetidos para a Justiça Federal.

Art. 45. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto as ações:

I - de recuperação judicial, falência, insolvência civil e acidente de trabalho;

II - sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho.

ATENÇÃO 1!

Recentemente, o Plenário do **Supremo Tribunal Federal** decidiu que compete à Justiça Federal processar e julgar ações em que a **Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), quer mediante o conselho federal, quer seccional**, figure na relação processual. Segundo o Supremo Tribunal Federal, a OAB, sob o ângulo do conselho federal ou das seccionais, não seria associação, pessoa jurídica de direito privado, em relação à qual é vedada a interferência estatal no funcionamento (CF, art. 5º, XVIII). Consubstanciaria órgão de classe, com disciplina legal — Lei 8.906/1994 —, cabendo-lhe impor contribuição anual e exercer atividade fiscalizadora e censória. A OAB seria, portanto, “autarquia corporativista”, o que atrairia, a teor do art. 109, I, da CF, a competência da Justiça Federal para o exame de ações — de qualquer natureza — nas quais ela integrasse a relação processual. **Assim, seria impróprio estabelecer distinção em relação aos demais conselhos existentes.**

OBS: Em que pese tenha constado no voto que a OAB seria uma “autarquia corporativista”, não se pode perder de vista que, na ADI 3026, o STF entendeu que a OAB seria um “serviço público independente” (e não uma autarquia federal, entidade da Administração Pública Indireta), categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro, uma vez que, além das finalidades corporativas (relacionadas com os advogados), possui também finalidades institucionais, como a defesa da Constituição, da ordem jurídica, dos direitos humanos etc. (RE 595332/PR, rel. Min. Marco Aurélio, 31.8.2016. Informativo 837).

ATENÇÃO 2!

Não compete à Justiça Federal processar e julgar:

- a) as ações em que participem Sociedade de Economia Mista, ainda que o capital preponderante seja pertencente à União (**Súmula 556 do STF** – “É competente a Justiça comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista”. / Súmula 508 do STF – “Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S. A.”).
- b) Ações de falência, recuperação judicial e insolvência civil;
- c) Ações trabalhistas e acidentárias trabalhistas;
- d) Ações eleitorais.

Não obstante o artigo 45 do NCPC afirme que, “**intervindo** as mencionadas pessoas jurídicas os processos serão remetidos para a Justiça Federal”, não é o Juízo Estadual competente para admitir ou inadmitir a intervenção da União ou das demais pessoas mencionadas no artigo 109, I, da Constituição e do artigo 45 do NCPC.

Com efeito, dispõe a **súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça** que “**competete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas**”.

Sendo assim, **o mero pedido de intervenção** já acarreta a remessa dos autos ao Juízo Federal para que este analise se é o caso ou não de admissão e, conseqüentemente, processamento do feito perante a Justiça Federal.

Se por acaso o Juízo Federal entender que não é o caso de admissão do ente federal, ou então se este for excluído do processo, deverá restituir os autos ao juízo Estadual sem suscitar conflito (art. 45, §3º, do NCPC e **Súmula 224 do STJ** – “Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito”):

Art. 45, § 3º O juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo.

Havendo **CUMULAÇÃO DE PEDIDOS**, onde o juízo estadual seja competente para conhecer um deles, e a Justiça Federal competente para conhecer o outro, os autos não deverão ser remetidos para a Justiça Federal, devendo o juízo estadual se limitar a julgar o pedido para o qual é competente, não examinando o mérito do outro pedido para o qual é competente a Justiça Federal, conforme dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 45:

§ 1º Os autos não serão remetidos se houver pedido cuja apreciação seja de competência do juízo perante o qual foi proposta a ação.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o juiz, ao não admitir a cumulação de pedidos em razão da incompetência para apreciar qualquer deles, não examinará o mérito daquele em que exista interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas.

1.1.6. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA

A prorrogação de competência é a situação prevista em lei que permite que um órgão jurisdicional, que era abstratamente incompetente, torne-se competente para processar o feito.

Costuma-se dividir as espécies de prorrogação de competência em:

1 - **PRORROGAÇÃO LEGAL** (em razão da lei): a) conexão; b) continência (que na verdade é uma espécie de conexão); c) ausência de alegação de incompetência relativa; e

2 - **PRORROGAÇÃO VOLUNTÁRIA**: a) cláusula de eleição de foro; b) prorrogação por vontade unilateral do autor.

1.1.6.1. Prorrogação Legal

1.1.6.1.1. Conexão e Continência

Art. 54. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção.

Conexão - Comunhão de pedido OU causa de pedir entre as ações.

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando **lhes for comum** o pedido OU a causa de pedir.

Continência – **Identidade** de partes **e causa de pedir** entre as ações. Mas o pedido de uma delas abrange o da outra.

Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, **mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.**

Analisando-se os dispositivos legais, observa-se que, se duas ações tiverem causas de pedir em comum, elas serão consideradas conexas (art. 55, NCPC). Ocorre que, na continência, há IDENTIDADE de causas de pedir entre as ações, razão pela qual se pode concluir que a continência não deixa de ser uma espécie (se há identidade de causas de pedir há comunhão de causas de pedir) de conexão.

Objetivo Principal da conexão e da continência - Evitar decisões conflitantes.

Art. 55, § 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

A. Conexão (art. 55, do NCPC)

a.1 - Conceito e finalidade

A conexão, conforme exposto, é um fenômeno processual caracterizado pela identidade de causa de pedir ou do pedido, **não podendo ser confundida com seu efeito**, que é a reunião de processos, que, conforme será exposto, nem sempre ocorrerá.

Frise-se que, segundo a doutrina e jurisprudência majoritárias, não é necessária a identidade plena da causa de pedir, isto é, que tanto os fatos como os fundamentos jurídicos das ações sejam comuns, bastando, ao contrário, que haja comunhão entre os fatos OU (alternativamente) os fundamentos jurídicos das ações (REsp 967.815-MG – Informativo 480), como ocorre, por exemplo, entre ações de usucapião e de reintegração de posse envolvendo as mesmas partes e o mesmo bem imóvel, onde o quadro fático (posse do bem) é o mesmo.

Ampliando ainda mais o conceito da **TEORIA TRADICIONAL** da conexão, ante a sua insuficiência, alguns doutrinadores passaram a **propor a identificação da conexão com o fenômeno da prejudicialidade**, uma vez que o fundamento maior da conexão, assim como da prejudicialidade, é o fato de haver entre determinadas relações jurídicas uma força que as atrai, fazendo com que essas questões mereçam caminhar unidas.

Para estes doutrinadores, portanto, deveria ser utilizada a **TEORIA MATERIALISTA** da conexão, a qual ultrapassa os limites estreitos da teoria tradicional e procura caracterizar o fenômeno pela **identificação de fatos comuns, causais ou finalísticos entre diferentes ações, superando a simples identidade parcial dos elementos constitutivos das ações, permitindo o julgamento conjunto ante a prejudicialidade de uma ação em relação a outra** (REsp 1.221.941-RJ – Informativo 559).

Havendo conexão, portanto, os processos **deverão ser reunidos para decisão conjunta, no intuito de serem evitadas decisões contraditórias**, na forma do artigo 55, §1º, do NCPC:

Art. 55, § 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

a.2 – Ampliação das hipóteses de conexão

Não obstante as discussões existentes sobre o conceito da conexão, o Novo Código de Processo Civil, consagrando o entendimento jurisprudencial do **STJ** (REsp 754941 / RS), passou a prever a possibilidade da reunião da ação de execução de título extrajudicial e da ação de

conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico, bem como de execuções fundadas no mesmo título executivo:

Art. 55.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

Não há dúvidas, portanto, da possibilidade de reunião entre a ação de execução fiscal e ação declaratória de inexistência de débito tributário, assim como já era determinado pela jurisprudência.

a.3 – Equiparação de efeitos entre ações prejudiciais e não conexas

Com o intuito de evitar decisões conflitantes ou contraditórias, o NCPC passou a possibilitar a reunião de ações para julgamento conjunto, **MESMO QUE ENTRE ELAS NÃO HAJA CONEXÃO**, conforme se extrai do § 3º do artigo 55:

Art. 55, § 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, **mesmo sem conexão entre eles**.

34

a.4 - Obrigatoriedade ou facultatividade da reunião de processos

Segundo o artigo 55, §1º, do NCPC, “os processos de ações conexas **serão reunidos** para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado”.

Não obstante a previsão legal, o Superior Tribunal de Justiça, ainda sob a égide do CPC/73, entendia existir uma **DISCRICIONARIEDADE** do julgador ao determinar ou não a reunião de processos.

Segundo o **Superior Tribunal de Justiça**, “a reunião dos processos por conexão configura faculdade atribuída ao julgador, sendo que o Código de Processo Civil concede ao magistrado certa margem de discricionariedade para avaliar a intensidade da conexão e o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias. Justamente por traduzir faculdade do julgador, a decisão que reconhece a conexão não impõe ao magistrado a obrigatoriedade de julgamento conjunto. A avaliação da conveniência do julgamento simultâneo será feita caso a caso, à luz da matéria controvertida nas ações conexas, sempre em atenção aos objetivos almejados pela norma de regência (evitar decisões conflitantes e privilegiar a economia processual). Assim, ainda que visualizada, em um primeiro momento, hipótese de conexão entre as ações com a reunião dos

feitos para decisão conjunta, sua posterior apreciação em separado não induz, automaticamente, à ocorrência de nulidade da decisão” (REsp 1255498 / CE; vide também a **súmula 515 do STJ** – “A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz”).

ATENÇÃO 1!

Não haverá reunião de processos:

- a) nas ações conexas de **diferentes competências absolutas**, uma vez que a competência absoluta é improrrogável (art. 54, do NCPC), ressalvadas ações civis públicas conexas, cuja própria lei permite a reunião de processos, na forma do artigo 2º, parágrafo único, da Lei 7.347/85 (AgRg no CC 112.956-MS).
- b) quando uma das ações já tiver sido sentenciada (art. 55, §1º, do NCPC; **Súmula 235 do STJ** – “A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”).

ATENÇÃO 2!

Ações coletivas conexas em trâmite na Justiça Federal e na Justiça Estadual:

Súmula 489 do STJ - Reconhecida a continência, devem ser reunidas na Justiça Federal as ações civis públicas propostas nesta e na Justiça Estadual.

B. Continência (art. 56, do NCPC)

b.1 – Conceito e Finalidade

A continência é um fenômeno processual caracterizado pela identidade de partes e de causa de pedir entre duas ações, possuindo uma delas um pedido mais amplo e abrangente do que a outra. Não pode também, ser confundida com os seus efeitos, que são a extinção do processo da ação contida ou a reunião de processos.

Conforme já exposto, comparando-se os artigos 55 e 56 do NCPC, observa-se que a continência nada mais é do que uma espécie de conexão. Isso porque há conexão entre duas ações quando elas tiverem causas de pedir em comum (art. 55, NCPC). Ocorre que, na continência, há IDENTIDADE de causas de pedir entre as ações, razão pela qual se pode concluir que a continência não deixa de ser uma espécie (se há identidade de causas de pedir há comunhão de causas de pedir) de conexão.

Não obstante as divergências sobre o seu conceito, a continência também tem por objetivo evitar decisões conflitantes.

b.2 – Efeitos do reconhecimento da continência

Ante a necessidade de evitar decisões contraditórias, o artigo 56 do NCPC traz duas regras quanto aos efeitos do reconhecimento da continência, esquematizadas no quadro abaixo:

Situação	Efeito
AÇÃO CONTINENTE (que possui o pedido mais abrangente) PROPOSTA ANTES da ação contida (ação cujo pedido também está contido na ação continente).	A ação contida será extinta sem resolução de mérito.
AÇÃO CONTIDA proposta anteriormente à ação continente.	As ações serão REUNIDAS para julgamento conjunto.

1.1.6.1.2. Ausência de alegação de incompetência relativa

Além da conexão e da continência, a incompetência relativa também será prorrogada caso o réu não a argua em preliminar de contestação, ou o Ministério Público se quede inerte nos processos em que atuar, nos termos do artigo 65 do NCPC:

Art. 65. Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação.

Parágrafo único. A incompetência relativa pode ser alegada pelo Ministério Público nas causas em que atuar.

36

1.1.6.2. Prorrogação Voluntária

1.1.6.2.1. Cláusula de Eleição de Foro

Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

§ 1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.

§ 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.

§ 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

§ 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.

Não obstante a redação do *caput* do artigo 63 do NCPC afirme que as partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, vimos que a competência em razão do valor da causa só tem sentido nos Juizados Especiais. Outrossim, cabe lembrar que, no caso dos Juizados Especiais Federais e nos Juizados Especiais Fazendários, a competência “em razão do valor” é absoluta, razão pela qual não pode uma cláusula contratual dispor em sentido contrário.

Da mesma forma, deve ser lembrado que algumas competências territoriais são

absolutas, como as ações reais imobiliárias e as ações civis públicas, razão pela qual não podem ser modificadas pela vontade das partes.

Em tempo, cumpre mencionar mais uma vez que, diferentemente do CPC/73, o novo dispositivo permite a declaração de nulidade da cláusula de eleição de foro ABUSIVA EM QUALQUER CONTRATO. Isto é, o magistrado não fica limitado a esta análise apenas nos contratos de adesão, podendo declarar a nulidade em qualquer contrato, desde que verifique a abusividade da cláusula, analisando se esta trará prejuízos ao réu em sua defesa.

Por fim, cumpre frisar que este mesmo dispositivo trouxe uma espécie de **preclusão temporal para o juiz**, uma vez que a declaração de nulidade DE OFÍCIO somente poderá ser feita antes da citação. Citado o réu, incumbe-lhe alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão (art. 63, §4º, do NCPC).

1.1.6.2.2. Prorrogação da competência pela vontade unilateral do autor

Esta forma de prorrogação da competência não está prevista em lei, mas pode ocorrer quando, não obstante a previsão de uma competência legal de um foro especial para proteger o autor, este preferir ajuizar a ação no foro do domicílio do réu.

1.1.7. PREVENÇÃO

A prevenção é norma de concentração de competência, que define qual é o juízo competente quando dois juízos forem igualmente competentes para a mesma causa. Geralmente, nota-se a prevenção quando estamos diante de duas causas conexas propostas em juízos distintos, sendo certo que a prevenção definirá em qual juízo as ações serão reunidas:

Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.

A regra de determinação da prevenção no CPC/73 variava conforme os juízos fossem da mesma competência territorial ou não. Assim, sob a égide do CPC/73, “correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar (art. 106, CPC/73)”. Por outro lado, se os juízos não fossem da mesma competência territorial, seria prevento o juízo onde ocorreu a citação válida (art. 219, CPC/73).

Atualmente não há qualquer distinção em relação à competência territorial, sendo certo que o juízo prevento será aquele onde ocorreu em primeiro lugar o registro ou a distribuição.

Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

1.1.8. PRINCÍPIO DA *PERPETUATIO JURISDICTIONIS* (ART. 43, NCPC)

Segundo o artigo 43 do NCPC:

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

O dispositivo legal trata do Princípio da *Perpetuatio Jurisdictionis*, que tem por objetivo evitar que o processo seja itinerante, proibindo-se mudanças de competência em razão de alterações de fato (por exemplo, mudança de domicílio) ou de direito (por exemplo, mudanças nas regras de competência territorial).

Apesar do princípio ser conhecido por “Princípio da *Perpetuatio Jurisdictionis*”, trata-se, na verdade, de perpetuação da competência, uma vez que, conforme visto nas rodadas anteriores, os juízes têm jurisdição em todo o território nacional (art. 16, NCPC). De qualquer forma, o importante é lembrar do nome do princípio (*Perpetuatio Jurisdictionis*) e do seu conteúdo.

Com efeito, pelo princípio da *Perpetuatio Jurisdictionis*, com o registro ou da distribuição da petição inicial, a competência é perpetuada, de maneira que o processo tramitará no foro onde foi ajuizada a ação (se for efetivamente o foro competente, é claro), independentemente de alterações de fato ou de direito.

Com base neste princípio, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, vem entendendo que **“a criação de Comarca ou Seção Judiciária não é motivo para a modificação da competência, em razão Princípio da *Perpetuatio Jurisdictionis*”** (RE – 590415 – Informativo 783 do STF; REsp 1373132 / PB)”.

ATENÇÃO!

Exceções ao Princípio da *Perpetuatio Jurisdictionis*:

- a) quando a norma SUPRIMIR o órgão jurisdicional, haverá modificação da competência;
- b) quando a norma alterar a COMPETÊNCIA ABSOLUTA, haverá modificação da competência.

2. LEGISLAÇÃO

TÍTULO II DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL E DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

CAPÍTULO I DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL

Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:

I - **o réu**, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver **domiciliado no Brasil**;

II - **no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação**;

III - o fundamento seja **fato ocorrido ou ato praticado no Brasil**.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que nele tiver agência, filial ou sucursal.

Art. 22. Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações:

I - de **alimentos**, quando:

a) o **credor** tiver domicílio ou residência no Brasil;

b) **o réu mantiver vínculos no Brasil**, tais como posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos;

II - **decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil**;

III - em que as partes, expressa **ou tacitamente**, se submeterem à jurisdição nacional.

Art. 23. Compete à autoridade judiciária brasileira, **com exclusão de qualquer outra**:

I - conhecer de ações relativas a **imóveis situados no Brasil**;

II - em matéria de **sucessão hereditária**, proceder à confirmação de **testamento particular** e ao **inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que** o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional;

III - **em divórcio**, separação judicial ou dissolução de união estável, **proceder à partilha de bens situados no Brasil, ainda que** o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.

Art. 24. A ação proposta perante tribunal estrangeiro **não induz litispendência** e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil.

Parágrafo único. A pendência de causa perante a jurisdição brasileira **não impede** a homologação de sentença judicial estrangeira quando exigida para produzir efeitos no Brasil.

Art. 25. **Não compete** à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento da ação quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro **em contrato internacional**, arguida pelo réu na contestação.

§ 1º **Não se aplica o disposto no caput às hipóteses de competência internacional exclusiva previstas neste Capítulo.**

§ 2º Aplica-se à hipótese do caput o art. 63, §§ 1º a 4º.

CAPÍTULO II DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 26. A cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faz parte e observará:

I - o respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente;

II - a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados;

III - a publicidade processual, exceto nas hipóteses de sigilo previstas na legislação brasileira ou na do Estado requerente;

IV - a existência de autoridade central para recepção e transmissão dos pedidos de cooperação;

V - a espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras.

§ 1º Na ausência de tratado, a cooperação jurídica internacional poderá realizar-se com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática.

§ 2º Não se exigirá a reciprocidade referida no § 1º para homologação de sentença estrangeira.

§ 3º Na cooperação jurídica internacional não será admitida a prática de atos que contrariem ou que produzam resultados incompatíveis com as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro.

§ 4º O Ministério da Justiça exercerá as funções de autoridade central na ausência de designação específica.

Art. 27. A cooperação jurídica internacional terá por objeto:

I - citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial;

II - colheita de provas e obtenção de informações;

III - homologação e cumprimento de decisão;

IV - concessão de medida judicial de urgência;

V - assistência jurídica internacional;

VI - qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.

Seção II Do Auxílio Direto

Art. 28. Cabe auxílio direto quando a medida não decorrer diretamente de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira a ser submetida a juízo de delibação no Brasil.

Art. 29. A solicitação de auxílio direto será encaminhada pelo órgão estrangeiro interessado à autoridade central, cabendo ao Estado requerente assegurar a autenticidade e a clareza do pedido.

Art. 30. Além dos casos previstos em tratados de que o Brasil faz parte, o auxílio direto terá os seguintes objetos:

I - obtenção e prestação de informações sobre o ordenamento jurídico e sobre processos administrativos ou jurisdicionais findos ou em curso;

II - colheita de provas, salvo se a medida for adotada em processo, em curso no estrangeiro, de competência exclusiva de autoridade judiciária brasileira;

III - qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.

Art. 31. A autoridade central brasileira comunicar-se-á diretamente com suas congêneres e, se necessário, com outros órgãos estrangeiros responsáveis pela tramitação e pela execução de pedidos de cooperação enviados e recebidos pelo Estado brasileiro, respeitadas disposições específicas constantes de tratado.

Art. 32. No caso de auxílio direto para a prática de atos que, segundo a lei brasileira, não necessitem de prestação jurisdicional, a autoridade central adotará as providências necessárias para seu cumprimento.

Art. 33. Recebido o pedido de auxílio direto passivo, a autoridade central o encaminhará à Advocacia-Geral da União, que requererá em juízo a medida solicitada.

Parágrafo único. O Ministério Público requererá em juízo a medida solicitada quando for autoridade central.

Art. 34. Compete ao juízo federal do lugar em que deva ser executada a medida apreciar pedido de auxílio direto passivo que demande prestação de atividade jurisdicional.

Seção III Da Carta Rogatória

Art. 35. (VETADO).

Art. 36. O procedimento da carta rogatória perante o Superior Tribunal de Justiça é de jurisdição contenciosa e deve assegurar às partes as garantias do devido processo legal.

§ 1º A defesa restringir-se-á à discussão quanto ao atendimento dos requisitos para que o pronunciamento judicial estrangeiro produza efeitos no Brasil.

§ 2º Em qualquer hipótese, é vedada a revisão do mérito do pronunciamento judicial estrangeiro pela autoridade judiciária brasileira.

Seção IV **Disposições Comuns às Seções Anteriores**

Art. 37. O pedido de cooperação jurídica internacional oriundo de autoridade brasileira competente será encaminhado à autoridade central para posterior envio ao Estado requerido para lhe dar andamento.

Art. 38. O pedido de cooperação oriundo de autoridade brasileira competente e os documentos anexos que o instruem serão encaminhados à autoridade central, acompanhados de tradução para a língua oficial do Estado requerido.

Art. 39. O pedido passivo de cooperação jurídica internacional será recusado se configurar manifesta ofensa à ordem pública.

Art. 40. A cooperação jurídica internacional para execução de decisão estrangeira dar-se-á por meio de carta rogatória ou de ação de homologação de sentença estrangeira, de acordo com o art. 960.

Art. 41. Considera-se autêntico o documento que instruir pedido de cooperação jurídica internacional, inclusive tradução para a língua portuguesa, quando encaminhado ao Estado brasileiro por meio de autoridade central ou por via diplomática, dispensando-se ajuramentação, autenticação ou qualquer procedimento de legalização.

Parágrafo único. O disposto no caput não impede, quando necessária, a aplicação pelo Estado brasileiro do princípio da reciprocidade de tratamento.

TÍTULO III **DA COMPETÊNCIA INTERNA**

CAPÍTULO I **DA COMPETÊNCIA**

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 42. As causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir júízo arbitral, na forma da lei.

Art. 43. **Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição** da petição inicial, sendo irrelevantes as **modificações do estado de fato ou de direito** ocorridas posteriormente, **salvo** quando **suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta**.

Art. 44. Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados.

Art. 45. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e **fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional**, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto as ações:

I - de recuperação judicial, falência, insolvência civil e acidente de trabalho;

II - sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho.

§ 1º Os autos não serão remetidos se houver pedido cuja apreciação seja de competência do juízo perante o qual foi proposta a ação.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o juiz, ao não admitir a cumulação de pedidos em razão da incompetência para apreciar qualquer deles, não examinará o mérito daquele em que exista interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas.

§ 3º O juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo.

Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em **direito real sobre bens móveis** será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.

§ 1º Tendo **mais de um domicílio**, o réu será demandado no foro **de qualquer deles**.

§ 2º Sendo **incerto ou desconhecido o domicílio do réu**, ele poderá ser demandado **onde for encontrado** ou **no foro de domicílio do autor**.

§ 3º Quando o réu **não tiver domicílio ou residência no Brasil**, a ação **será proposta no foro de domicílio do autor**, e, se este também residir fora do Brasil, a ação será proposta em qualquer foro.

§ 4º Havendo 2 (dois) ou mais réus com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor.

§ 5º **A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado**.

Art. 47. Para as ações fundadas em **direito real sobre imóveis** é competente o foro de **situação da coisa**.

§ 1º **O autor pode optar** pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição se o litígio **não recair** sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova.

§ 2º **A ação possessória imobiliária** será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta.

Art. 48. O foro **de domicílio do autor da herança**, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial **e para todas as ações em que o espólio for réu**, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

Parágrafo único. **Se o autor da herança não possuía domicílio certo**, é competente:

I - o foro de situação dos **bens imóveis**;

II - havendo bens imóveis em foros diferentes, qualquer destes;

III - **não havendo bens imóveis**, o foro do local de qualquer dos bens do espólio.

Art. 49. A ação em que o **ausente for réu** será proposta no foro de **seu último domicílio**, também competente para a arrecadação, o inventário, a partilha e o cumprimento de disposições testamentárias.

Art. 50. A ação em que **o incapaz for réu** será proposta no foro de domicílio **de seu representante ou assistente**.

Art. 51. É competente o foro **de domicílio do réu** para as causas em que seja **autora a União**.

Parágrafo único. **Se a União for a demandada**, a ação poderá ser proposta **no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato** que originou a demanda, **no de situação da coisa** ou **no Distrito Federal**.

Art. 52. É competente o foro de **domicílio do réu** para as causas em que seja **autor Estado ou o Distrito Federal**.

Parágrafo único. **Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado**, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado.

Art. 53. **É competente** o foro:

I - **para a ação de divórcio**, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável:

a) **de domicílio do guardião de filho incapaz**;

b) **do último domicílio do casal**, caso não haja filho incapaz;

c) **de domicílio do réu**, se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal;

II - de domicílio ou residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos;

III - do lugar:

a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica;

b) onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu;

c) onde exerce suas atividades, para a ação em que for ré sociedade ou associação sem personalidade jurídica;

d) **onde a obrigação deve ser satisfeita**, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;

e) de residência do idoso, para a causa que verse **sobre direito previsto no respectivo estatuto**;

f) da sede da serventia notarial ou de registro, para a ação de reparação de dano por ato praticado em razão do ofício;

IV - do lugar do ato ou fato para a ação:

a) de **reparação de dano**;

b) em que for réu administrador ou gestor de negócios alheios;

V - de **domicílio do autor** ou **do local do fato**, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de **delito** ou **acidente de veículos**, inclusive aeronaves.

Seção II Da Modificação da Competência

Art. 54. A **competência relativa** poderá modificar-se pela **conexão ou pela continência**, observado o disposto nesta Seção.

Art. 55. Reputam-se **conexas** 2 (duas) ou mais ações quando lhes for **comum** o pedido **ou** a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, **salvo se um deles já houver sido sentenciado**.

§ 2º **Aplica-se o disposto no caput:**

I - à **execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico**;

II - às **execuções fundadas no mesmo título executivo**.

§ 3º **Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles**.

Art. 56. Dá-se a **continência** entre 2 (duas) ou mais ações quando houver **identidade** quanto às **partes** e à **causa de pedir**, mas **o pedido de uma, por ser mais amplo**, abrange o das demais.

Art. 57. Quando houver continência e a **ação continente tiver sido proposta anteriormente**, no processo relativo à **ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário**, as ações **serão necessariamente reunidas**.

Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.

Art. 59. **O registro ou a distribuição** da petição inicial torna **prevento** o juízo.

Art. 60. Se o imóvel se achar situado em mais de um Estado, comarca, seção ou subseção judiciária, a competência territorial do juízo prevento estender-se-á sobre a totalidade do imóvel.

Art. 61. A ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal.

Art. 62. A competência determinada **em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável** por convenção das partes.

Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

§ 1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.

§ 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.

§ 3º **Antes da citação**, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada **inefcaz de ofício pelo juiz**, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

§ 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.

Seção III

Da Incompetência

Art. 64. A incompetência, **absoluta ou relativa**, será alegada como questão **preliminar de contestação**.

§ 1º **A incompetência absoluta** pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e **deve ser declarada de ofício**.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, **os autos serão remetidos ao juízo competente**.

§ 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

Art. 65. **Prorrogar-se-á a competência relativa** se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação.

Parágrafo único. **A incompetência relativa pode ser alegada pelo Ministério Público nas causas em que atuar.**

Art. 66. Há conflito de competência quando:

I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes;

II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;

III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo.

CAPÍTULO II DA COOPERAÇÃO NACIONAL

Art. 67. Aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores, incumbe o dever de recíproca cooperação, por meio de seus magistrados e servidores.

47

Art. 68. Os juízos poderão formular entre si pedido de cooperação para prática de qualquer ato processual.

Art. 69. O pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescinde de forma específica e pode ser executado como:

I - auxílio direto;

II - reunião ou apensamento de processos;

III - prestação de informações;

IV - atos concertados entre os juízes cooperantes.

§ 1º As cartas de ordem, precatória e arbitral seguirão o regime previsto neste Código.

§ 2º Os atos concertados entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para:

I - a prática de citação, intimação ou notificação de ato;

II - a obtenção e apresentação de provas e a coleta de depoimentos;

III - a efetivação de tutela provisória;

IV - a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas;

V - a facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial;

VI - a centralização de processos repetitivos;

VII - a execução de decisão jurisdicional.

§ 3º O pedido de cooperação judiciária pode ser realizado entre órgãos jurisdicionais de diferentes ramos do Poder Judiciário.

3. JURISPRUDÊNCIA

PRINCIPAIS SÚMULAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE O TEMA

Súmula 570 do STJ - Compete à Justiça Federal o processo e julgamento de demanda em que se discute a ausência de ou o obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino a distância aos estudantes.

Súmula 553 do STJ - Nos casos de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, é competente a Justiça estadual para o julgamento de demanda proposta exclusivamente contra a Eletrobrás. Requerida a intervenção da União no feito após a prolação de sentença pelo juízo estadual, os autos devem ser remetidos ao Tribunal Regional Federal competente para o julgamento da apelação se deferida a intervenção.

Súmula 505 do STJ - A competência para processar e julgar as demandas que têm por objeto obrigações decorrentes dos contratos de planos de previdência privada firmados com a Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER é da Justiça estadual.

Súmula 489 do STJ - Reconhecida a continência, devem ser reunidas na Justiça Federal as ações civis públicas propostas nesta e na Justiça estadual.

Súmula 480 do STJ - O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa.

Súmula 428 do STJ - Compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária.

Súmula 383 do STJ - A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda.

Súmula 376 do STJ - Compete a turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial.

Súmula 374 do STJ - Compete à Justiça Eleitoral processar e julgar a ação para anular débito decorrente de multa eleitoral.

Súmula 368 do STJ - Compete à Justiça comum estadual processar e julgar os pedidos de retificação de dados cadastrais da Justiça Eleitoral.

Súmula 365 do STJ - A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual.

Súmula 363 do STJ - Compete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente.

Súmula 349 do STJ - Compete à Justiça Federal ou aos juízes com competência delegada o julgamento das execuções fiscais de contribuições devidas pelo empregador ao FGTS.

Súmula 324 do STJ - Compete à Justiça Federal processar e julgar ações de que participa a Fundação Habitacional do Exército, equiparada à entidade autárquica federal, supervisionada pelo Ministério do Exército.

Súmula 270 do STJ - O protesto pela preferência de crédito, apresentado por ente federal em execução que tramita na Justiça Estadual, não desloca a competência para a Justiça Federal.

Súmula 236 do STJ - Não compete ao Superior Tribunal de Justiça dirimir conflitos de competência entre juízes trabalhistas vinculados a Tribunais Regionais do Trabalho diversos.

Súmula 235 do STJ - A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.

Súmula 224 do STJ - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.

Súmula 218 do STJ - Compete à Justiça dos Estados processar e julgar ação de servidor estadual decorrente de direitos e vantagens estatutárias no exercício de cargo em comissão.

Súmula 206 do STJ – A existência de vara privativa, instituída por lei estadual, não altera a competência territorial resultante das leis de processo.

Súmula 170 do STJ - Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio.

Súmula 150 do STJ - Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Súmula 66 do STJ - Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional.

Súmula 58 do STJ - Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada.

Súmula 33 do STJ - A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

PRINCIPAIS SÚMULAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O TEMA

Súmula Vinculante 27 - Compete à Justiça Estadual julgar causas entre consumidor e concessionária de serviço público de telefonia, quando a Anatel não seja litisconsorte passiva necessária, assistente nem opoente.

Súmula 508 do STF - Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S. A.

Súmula 517 do STF - As sociedades de economia mista só têm foro na justiça federal, quando a União intervém como assistente ou oponente.

Súmula 556 do STF - É competente a Justiça comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista.

PRINCIPAIS JULGADOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES A PARTIR DE 2015

QUARTA TURMA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO DE DIVÓRCIO QUANDO O MARIDO FOR INCAPAZ. Compete ao foro do domicílio do REPRESENTANTE DO MARIDO INTERDITADO por deficiência mental - e não ao foro da residência de sua esposa capaz e produtiva - processar e julgar ação de divórcio direto litigioso, INDEPENDENTEMENTE DA POSIÇÃO QUE O INCAPAZ OCUPE NA RELAÇÃO PROCESSUAL (AUTOR OU RÉU). Isso porque, não obstante o artigo 50 do NCPC especifique que “a ação em que o incapaz **for réu** será proposta no foro de domicílio de seu representante ou assistente”, não há razão para diferenciar-se a posição processual do incapaz - seja ele autor ou réu em qualquer ação -, pois, normalmente, sempre necessitará de proteção, de amparo, de facilitação da defesa dos seus interesses, possibilitando-se, por isso, ao seu representante litigar no foro de seu domicílio (REsp 875.612-MG, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 4/9/2014. Informativo 552).

TERCEIRA TURMA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INAPLICABILIDADE DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO PREVISTA EM CONTRATO SEM ASSINATURA DAS PARTES. Na hipótese em que A PRÓPRIA VALIDADE DO CONTRATO esteja sendo objeto de apreciação judicial pelo fato de que não houve instrumento de formalização assinado pelas partes, a cláusula de eleição de foro não deve prevalecer, ainda que prevista em contratos semelhantes anteriormente celebrados entre as partes. Ou seja, se estiver sendo discutida a própria VALIDADE DO CONTRATO (e não alguma obrigação deste contrato), a cláusula de eleição de foro nele inserida não será determinante da competência (REsp 1.491.040-RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 3/3/2015, DJe 10/3/2015. Informativo 557 do STJ).

PRIMEIRA SEÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Compete à Justiça Estadual - e não à Justiça Federal - processar e julgar ação civil pública de improbidade administrativa na qual se apure irregularidades na prestação de contas, por ex-prefeito, relacionadas a verbas federais transferidas mediante convênio e incorporadas ao patrimônio municipal, a não ser que exista manifestação de interesse na causa por parte da União, de autarquia ou empresa pública federal. Com efeito, na esfera penal, basta que o delito tenha sido praticado em detrimento da União, autarquias federais ou empresas públicas para que o processo seja processado perante a Justiça Federal, tendo em vista a redação do artigo 109, IV, da Constituição. Neste sentido é o

teor das Súmulas 208 e 209 do STJ. No entanto, em matéria cível, não basta o interesse destes mesmos entes, **SENDO IMPRESCINDÍVEL QUE ESTES ENTES ESTEJAM ATUANDO (OU TENHAM INTERESSE DE ATUAR) NO PROCESSO** como autor, réu, assistente ou oponente, nos termos do artigo 109, I, da Constituição. Não sendo este o caso, o feito deverá tramitar perante a Justiça Estadual (CC 131.323-TO, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 25/3/2015, DJe 6/4/2015. Informativo 559 do STJ).

QUARTA TURMA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE CONEXÃO ENTRE PROCESSO DE CONHECIMENTO E DE EXECUÇÃO. Pode ser reconhecida a conexão e determinada a reunião para julgamento conjunto de um processo executivo com um processo de conhecimento no qual se pretenda a declaração da inexistência da relação jurídica que fundamenta a execução, desde que não implique modificação de competência absoluta. Segundo o Código de Processo Civil, há conexão entre duas ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir, definição esta defendida pela Teoria Tradicional da Conexão, a qual exige a identidade parcial de algum dos elementos da demanda. No entanto, ampliando o conceito da Teoria Tradicional da conexão, ante a sua insuficiência, alguns doutrinadores passaram a **propor a identificação da conexão com o fenômeno da prejudicialidade**, uma vez que o fundamento maior da conexão, assim como da prejudicialidade, é o fato de haver entre determinadas relações jurídicas uma força que as atrai, fazendo com que essas questões mereçam caminhar unidas. Para estes doutrinadores, portanto, deveria ser utilizada a **TEORIA MATERIALISTA** da conexão, a qual ultrapassa os limites estreitos da teoria tradicional e procura caracterizar o fenômeno pela **identificação de fatos comuns, causais ou finalísticos entre diferentes ações, superando a simples identidade parcial dos elementos constitutivos das ações, permitindo o julgamento conjunto ante a prejudicialidade de uma ação em relação a outra** (REsp 1.221.941-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 24/2/2015, DJe 14/4/2015. Informativo 559 do STJ). **OBS: Com o NCPC, esta discussão sobre as teorias da conexão estará restrita ao plano acadêmico, tendo em vista o artigo 55, §§2º e 3º.**

SEGUNDA SEÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FORO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO EM FACE DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. É possível a participante ou assistido de plano de benefícios patrocinado ajuizar ação em face da respectiva entidade fechada de previdência privada no foro do domicílio da ré, no eventual foro de eleição do contrato ou, até mesmo, no foro onde labora ou laborou para a patrocinadora do plano (REsp 1.536.786-MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 26/8/2015, DJe 20/10/2015. Informativo 571).

TERCEIRA TURMA. DIREITO DO CONSUMIDOR E INTERNACIONAL PRIVADO. COMPETÊNCIA INTERNACIONAL E RELAÇÃO DE CONSUMO. A Justiça brasileira é absolutamente **INCOMPETENTE** para processar e julgar demanda indenizatória fundada em serviço fornecido

de forma viciada por sociedade empresária estrangeira a brasileiro que possuía domicílio no mesmo Estado estrangeiro em que situada a fornecedora, quando o contrato de consumo houver sido celebrado e executado nesse local, ainda que o conhecimento do vício ocorra após o retorno do consumidor ao território nacional, tendo em vista que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 21 a 23 do NCPC. (REsp 1.571.616-MT, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 5/4/2016, DJe 11/4/2016. Informativo 580).

SEGUNDA TURMA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEVER DE REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE E PROCESSO ELETRÔNICO. Implica indevido obstáculo ao acesso à tutela jurisdicional a decisão que, após o reconhecimento da incompetência absoluta do juízo, em vez de determinar a remessa dos autos ao juízo competente, extingue o feito sem exame do mérito, sob o argumento de impossibilidade técnica do Judiciário em remeter os autos para o órgão julgador competente, ante as dificuldades inerentes ao processamento eletrônico, tratando-se de dever do magistrado e de direito do jurisdicionado, nos termos do artigo 64, §2º, do NCPC. (REsp 1.526.914-PE, Rel. Min. Diva Malerbi, 2ª Turma, julgado em 21/06/2016. Info 586).

SEGUNDA SEÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. ESCOLHA DE CANDIDATOS. ANULAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. Compete à Justiça Eleitoral processar e julgar as causas em que a análise da controvérsia é capaz de produzir reflexos diretos no processo eleitoral. No âmbito do STJ, há julgados no sentido que "competem à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas em que membros de partido político discutem a respeito da validade de atos internos", tendo em vista que "a competência da justiça eleitoral só se caracteriza após o início do procedimento eleitoral" (CC 19.689-RS, Primeira Seção, DJ 6/10/1997). No entanto, quando a análise da controvérsia é capaz de produzir reflexos diretos no processo eleitoral, a exemplo da hipótese em que se questiona a validade de convenção partidária na qual são escolhidos os candidatos ao pleito, com posterior registro de candidatura, há julgados mais recentes do Tribunal Superior Eleitoral entendendo que a competência se estabelece em favor da Justiça Eleitoral (CC 148.693-BA, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, por unanimidade, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016. Informativo 596).

SEGUNDA SEÇÃO. COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE AUTORIA DE OBRA INTELECTUAL CUMULADO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR SEU USO INDEVIDO. APLICAÇÃO DA REGRA DE COMPETÊNCIA PREVISTA NO ART. 94 DO CPC/73. O pedido cumulado de indenização, quando mediato e dependente do reconhecimento do pedido antecedente de declaração da autoria da obra, não afasta a regra geral de competência do foro do domicílio do réu. Com efeito, ainda que haja se requeira a reparação dos danos em razão de uma suposta utilização ilícita de sua obra autoral (o que poderia atrair da regra do art. 53, V, do NCPC), primeiro deve ser reconhecida, nesta ação, a propriedade da obra intelectual.

Desta forma, observa-se que o pedido de reparação de danos é sucessivo, somente sendo acolhido se primeiro houver a declaração de que o autor é efetivamente o proprietário da obra intelectual. Sendo assim, o foro competente deve seguir a regra geral do artigo 46 do NCPC, devendo a ação se proposta no foro do domicílio do réu (REsp 1.138.522-SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, por unanimidade, julgado em 8/2/2017, DJe 13/3/2017. Informativo 599).

RECURSOS REPETITIVOS. DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO CONTRATUAL. CONSUMIDOR E CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO. INTERESSE DA ANEEL. NÃO OCORRÊNCIA, EM REGRA. Não há, em regra, interesse jurídico da ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica – para figurar como ré ou assistente simples de ação de repetição de indébito relativa a valores cobrados por força de contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado entre usuário do serviço e concessionária do serviço público, razão pela qual a ação deverá ser proposta perante a Justiça Estadual, aplicando-se a Súmula vinculante 27, segundo a qual, “compete à Justiça Estadual julgar causas entre consumidor e concessionária de serviço público de telefonia, quando a Anatel não seja litisconsorte passiva necessária, assistente nem opoente” (REsp 1.389.750-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 14/12/2016, DJe 17/4/2017. Informativo 601).

QUARTA TURMA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE VEÍCULOS. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO LOCAL DO FATO. ESCOLHA QUE NÃO COMPETE À LOCADORA DE VEÍCULOS. A prerrogativa de escolha do foro, estabelecida no art. 100, V, parágrafo único do CPC de 1973 (art. 53, V, do atual CPC), não beneficia pessoa jurídica locadora de frota de veículos, em ação de reparação dos danos advindos de acidente de trânsito com o envolvimento do locatário. A regra do artigo 53, V, do NCPC tem por objetivo beneficiar a vítima do acidente, uma vez que o trânsito, por si só, ocasiona acidentes em diversas localidades do país, sendo que não seria razoável que a vítima tivesse que ajuizar uma ação distante do seu domicílio, o que lhe prejudicaria o acesso à Justiça. No entanto, quando a vítima for empresa locadora de veículo, que teve seu veículo colidido por culpa de um terceiro, que atingiu o cliente daquela, não faz sentido estender-lhe a proteção prevista no artigo 53, V, do NCPC, eis que tal risco é inerente ao negócio jurídico prestado por esta. (STJ. 4ª Turma. STJ. 4ª Turma. EDcl no AgRg no Ag 1.366.967-MG, Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. para acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/4/2017 (Info 604).

TERCEIRA TURMA. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. EX-EMPREGADO APOSENTADO. MANUTENÇÃO NO PLANO ORIGINAL. AUTONOMIA DA SAÚDE SUPLEMENTAR. NÃO INTEGRAÇÃO NO CONTRATO DE TRABALHO. TÉRMINO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. CARÁTER CÍVEL DA LIDE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. Compete à Justiça Comum Estadual o exame e o julgamento de feito que

discute direitos de ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa de permanecer em plano de saúde coletivo oferecido pela própria empresa empregadora aos trabalhadores ativos, na modalidade de autogestão. Isso porque, após a edição da Lei n. 9.656/1998 (regulamentadora dos planos de saúde), da Lei n. 9.961/2000 (criadora da ANS) e da Lei n. 10.243/2001 (que deu nova redação ao § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), a Saúde Suplementar ganhou autonomia em relação ao direito do trabalho, constituindo as entidades de autogestão operadoras de plano de saúde, fiscalizadas pela ANS. Frise-se, ainda que, o plano de saúde fornecido pela empresa empregadora, mesmo a título gratuito, não possui natureza retributiva, não constituindo salário-utilidade (salário in natura), sobretudo por não ser contraprestação ao trabalho. Cumpre salientar, ainda, que por já ter sido encerrado o seu contrato de trabalho, a pretensão do ex-empregado de manutenção no plano de assistência à saúde fornecido pela ex-empregadora não pode ser vista como simples relação de trabalho, visto que a causa de pedir e o pedido se originam de relação autônoma nascida com a operadora de plano de saúde, a qual possui natureza eminentemente civil, envolvendo tão somente, de maneira indireta, os aspectos da relação de trabalho (REsp 1.695.986-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, por unanimidade, julgado em 27/02/2018, DJe 06/03/2018 – Informativo 620).

SEGUNDA SEÇÃO. DIREITO DO TRABALHO, DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. Competência. Plano de saúde coletivo. Entidade de autogestão vinculada ao empregador. Manutenção do ex-empregado. Natureza predominantemente civil do litígio. Justiça Comum Estadual. Compete à Justiça Comum Estadual o julgamento de demanda com natureza predominantemente civil entre ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa e operadoras de plano de saúde na modalidade autogestão vinculadas ao empregador (CC 157.664-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 23/05/2018, DJe 25/05/2018 – Informativo 627).

A ação de partilha, posterior ao divórcio, deve ser proposta perante o juízo do divórcio, ante a COMPETÊNCIA FUNCIONAL (absoluta) que é gerada com a partilha posterior ao divórcio (arts. 61 e 62, do NCPC), AINDA QUE O RÉU TENHA SE TORNADO INCAPAZ APÓS O DIVÓRCIO.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, “a incapacidade superveniente de uma das partes, após a decretação do divórcio, não tem o condão de alterar a competência funcional do juízo prevento (juízo do divórcio).

Isso porque, havendo partilha posterior ao divórcio, surge um critério de **COMPETÊNCIA FUNCIONAL** do juízo que decretou a dissolução da sociedade conjugal, em razão da acessoriedade entre as duas ações (art. 61 do CPC/2015). Ou seja, entre as duas demandas há uma interligação decorrente da unidade do conflito de interesses, pois a partilha é decorrência lógica do divórcio. Assim, o legislador permitir a partilha posterior, não quer dizer que a ação autônoma de partilha não deva ser julgada pelo mesmo juízo. Nota-se, portanto, que entre as

duas demandas (divórcio e partilha posterior) há uma relação de conexão substancial, a qual, inevitavelmente, gera a prevenção do juízo que julgou a ação de divórcio. No tocante à **incapacidade superveniente**, o art. 50 do CPC/2015 dispõe que, nas ações em que o incapaz for réu, o juízo competente é o do local do domicílio do seu representante. Trata-se de **regra especial de COMPETÊNCIA TERRITORIAL** que protege o incapaz, por considerá-lo parte mais frágil na relação jurídica. O conflito, então, se dá entre uma regra de competência funcional (prevenção por acessoriedade) e outra de competência territorial especial (domicílio do incapaz). A competência territorial especial, apesar de ter como efeito o afastamento das normas gerais previstas no diploma processual, possui natureza relativa; enquanto que a competência funcional, decorrente da acessoriedade entre as ações de divórcio e partilha, possui natureza absoluta. Assim, como a competência absoluta não admite, em regra, derrogação, prorrogação ou modificação, a ulterior incapacidade de uma das partes (regra especial de competência relativa) não altera o juízo prevento.

(CC 160.329/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2019, DJe 06/03/2019 – Informativo 643)

“Compete à JUSTIÇA COMUM ESTADUAL julgar ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos materiais e morais ajuizada por motorista de aplicativo pretendendo a reativação de sua conta UBER para que possa voltar a usar o aplicativo e realizar seus serviços”, tendo em vista a ausência de relação empregatícia. A pretensão decorre do contrato civil de intermediação digital firmado com empresa UBER, responsável por fazer a aproximação entre os motoristas parceiros e seus clientes, os passageiros. Registre-se que a atividade foi reconhecida com a edição da Lei n. 13.640/2018, que alterou a Lei n. 12.587/2012 (Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana), para incluir em seu art. 4º, o inciso X, com a definição de transporte remunerado privado individual de passageiros: "serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede". Assim, as ferramentas tecnológicas disponíveis atualmente permitiram criar uma nova modalidade de interação econômica, fazendo surgir a economia compartilhada (sharing economy), em que a prestação de serviços por detentores de veículos particulares é intermediada por aplicativos geridos por empresas de tecnologia. Nesse processo, os motoristas, executores da atividade, atuam como empreendedores individuais, sem vínculo de emprego com a empresa proprietária da plataforma. Em suma, tratando-se de demanda em que a causa de pedir e o pedido deduzidos na inicial não se referem à existência de relação de trabalho entre as partes, configurando-se em litígio que deriva de relação jurídica de cunho eminentemente civil, a competência é da Justiça Estadual (CC 164.544-MG, Rel. Min. Moura Ribeiro, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 28/08/2019, DJe 04/09/2019 – Informativo 655).

A Justiça competente para julgar litígios envolvendo servidores temporários (art. 37, IX, da CF/88) e a Administração Pública é a JUSTIÇA COMUM (estadual ou federal). A competência NÃO é da Justiça do Trabalho. (STF. 1ª Turma. Rcl 6527 AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25/8/2015. Informativo 796 do STF).

O STF não possui competência originária para processar e julgar ação popular, ainda que ajuizada contra atos e/ou omissões do Presidente da República. A competência para julgar ação popular contra ato de qualquer autoridade, até mesmo do Presidente da República, é, via de regra, do juízo de 1º grau (STF. Plenário. Pet 5856 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 25/11/2015. Informativo 811).

PLENÁRIO. OAB E COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. Compete à justiça federal processar e julgar ações em que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), quer mediante o conselho federal, quer seccional, figure na relação processual. Segundo o Supremo Tribunal Federal, a OAB, sob o ângulo do conselho federal ou das seccionais, não seria associação, pessoa jurídica de direito privado, em relação à qual é vedada a interferência estatal no funcionamento (CF, art. 5º, XVIII). Consubstanciaria órgão de classe, com disciplina legal — Lei 8.906/1994 —, cabendo-lhe impor contribuição anual e exercer atividade fiscalizadora e censória. A OAB seria, portanto, “autarquia corporativista”, o que atrairia, a teor do art. 109, I, da CF, a competência da justiça federal para o exame de ações — de qualquer natureza — nas quais ela integrasse a relação processual. **Assim, seria impróprio estabelecer distinção em relação aos demais conselhos existentes.** OBS: Em que pese tenha constado no voto que a OAB seria uma “autarquia corporativista”, não se pode perder de vistas que na ADI 3026, o STF entendeu que a OAB seria um “serviço público independente” (e não uma autarquia federal, entidade da Administração Pública Indireta), categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro, uma vez que, além das finalidades corporativas (relacionadas com os advogados), possui também finalidades institucionais, como a defesa da Constituição, da ordem jurídica, dos direitos humanos, etc. (RE 595332/PR, rel. Min. Marco Aurélio, 31.8.2016. Informativo 837).

PLENÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA E DISCUSSÃO SOBRE DEPÓSITO DE FGTS. Compete à justiça trabalhista processar e julgar causa relativa a depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) de servidor que ingressou no serviço público antes da Constituição de 1988 sem prestar concurso, uma vez que esta ação se refere a verbas decorrentes da relação de trabalho antes da estabilidade prevista no artigo 19 do ADCT, motivo pelo qual deve ser aplicado o artigo 114, I, da Constituição (STF. Plenário. CC 7.950/RN, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 14/09/2016. Informativo 839). **OBS: A decisão vai no sentido contrário à decisão proferida, também pelo Plenário, no julgamento da Rcl 8909 AgR/MG, abaixo mencionada.**

PLENÁRIO. DISCUSSÃO DE VERBA TRABALHISTA ORIGINÁRIA DE PERÍODO CELETISTA E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Reconhecido o vínculo estatutário entre o servidor

público e a Administração, compete à Justiça comum processar e julgar a causa, pois é a natureza jurídica do vínculo existente entre o trabalhador e o Poder Público, vigente ao tempo da propositura da ação, que define a competência jurisdicional para a solução da controvérsia, independentemente de o direito pleiteado ter se originado no período celetista (STF. Plenário. Rcl 8909 AgR/MG, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Cármen Lúcia, julgado em 22/09/2016. Informativo 840). **OBS: A decisão vai no sentido contrário à decisão proferida, também pelo Plenário, no julgamento do CC 7.950/RN, acima mencionado.**

SEGUNDA TURMA. REPASSE DE DUODÉCIMOS E FRUSTRAÇÃO NA REALIZAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA. Compete ao STF julgar mandado de segurança impetrado pelo Tribunal de Justiça contra ato do Governador do Estado que atrasa o repasse do duodécimo devido ao Poder Judiciário, uma vez que todos os magistrados do TJ possuem interesse econômico no julgamento do feito, razão pela qual deve ser aplicado o artigo 102, I, "n", da CF/88 (STF. 1ª Turma. MS 34483-MC/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 22/11/2016. Informativo 848).

SEGUNDA TURMA. COMPETÊNCIA. LICENÇA-PRÊMIO E INTERESSE DA MAGISTRATURA. A Turma assentou a incompetência do STF para apreciar demanda em que magistrado cobra licença-prêmio, ante a inexistência de interesse da totalidade da magistratura nacional, uma vez que a pretensão não se mostra exclusiva da categoria, haja vista o direito à fruição de licença-prêmio por tempo de serviço interessar não apenas ao autor, mas também a outros agentes políticos e servidores públicos. Afinal, o benefício pode estar previsto em estatuto jurídico do agente ou do servidor. Ressaltou o STF que **“a incidência da alínea 'n' do inciso I do art. 102 da CF, sob o ângulo do interesse da magistratura, pressupõe exclusividade, não alcançando situação em que outros segmentos sejam destinatários da norma”** (STF. 2ª Turma. AO 2126/PR, rel. orig. Min. Gilmar Mendes, red. p/o ac. Min. Edson Fachin, julgado em 21/2/2017. Informativo 855).

SEGUNDA TURMA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO COLETIVA E COMPETÊNCIA. Não compete originariamente ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental. Tal atribuição cabe aos órgãos judiciais competentes de primeira instância. Isto porque, não obstante a ação mandamental tenha sido proposta no STF, com base no artigo 102, I, d, da Constituição, o cumprimento da sentença perante as instâncias ordinárias tem o condão, assim como ocorre em sede de ação civil pública, de aproximar a execução dos eventuais beneficiários, o que facilita o exercício do direito já reconhecido no mandado de segurança transitado em julgado. (STF, 2ª Turma, Pet 6076 QO/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 25/04/2017).

4. QUESTÕES DE CONCURSOS

OBSERVAÇÕES: Ler os comentários somente após a tentativa de resolução das questões sem consulta.

1. (TJ-MT – 2018, Vunesp) João e José formam um casal homoafetivo, sem filhos, que possuem domicílio certo em Cuiabá. A empresa Y atua no ramo de produção de cosméticos e também está localizada na capital do Estado do Mato Grosso. Com base nessas informações e nas regras de competência fixadas no CPC/2015, assinale a alternativa correta.

- a) No caso de falecimento de José ocorrido no estrangeiro, o foro de situação dos bens imóveis será o competente para processar e julgar a ação de inventário.
- b) No caso de ação de dissolução da união estável de João e José, será competente o foro do último domicílio do casal.
- c) Se a empresa Y demandar ação de reparação de danos contra serventia notarial com sede no interior do Estado, por ato praticado em razão do ofício, será competente o foro da Comarca de Cuiabá.
- d) Tramitando no juízo da Comarca de Cuiabá ação de falência da empresa Y, a intervenção da União como interessada no feito implicará na remessa dos autos à Justiça Federal.
- e) Caso José proponha uma ação possessória imobiliária, terá competência relativa o juízo do foro de situação da coisa.

2. (TJ-AC, 2019 - Vunesp) A cooperação jurídica internacional pode ser entendida como um modo formal de solicitar a outro país alguma medida judicial, investigativa ou administrativa, necessária para um caso concreto em andamento. Uma das inovações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015 foi regular a cooperação internacional em seu texto, nos seguintes termos:

- a) realizar-se-á, como regra, com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática.

- b) a carta rogatória oriunda de autoridade brasileira competente, a fim de viabilizar o seu cumprimento, via de regra, será encaminhada ao Ministério das Relações Exteriores, acompanhada de tradução para a língua oficial do Estado requerido.

- c) é incabível o auxílio direto quando a medida não decorrer diretamente de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira a ser submetida a juízo de delibação no Brasil.

- d) compete ao juízo federal do lugar em que deva ser executada a medida apreciar pedido de auxílio direto passivo que demande prestação de atividade jurisdicional.

3. (TJ-PR – 2019, Cespe/Cebraspe) De acordo com o Código de Processo Civil, no que concerne ao julgamento de ação reivindicatória da propriedade de bem imóvel localizado em território nacional, a competência internacional da justiça brasileira e a competência territorial do foro do local do imóvel são consideradas, respectivamente, como:

- a) concorrente e absoluta.
- b) concorrente e relativa.
- c) exclusiva e absoluta.
- d) exclusiva e relativa.

4. (TJ-SC – 2019, Cespe/Cebraspe) Matheus e Isaac — o primeiro residente e domiciliado em São Paulo – SP, e o segundo em Recife – PE — resolveram adquirir, em condomínio, imóvel localizado na praia de Jurerê, em Florianópolis – SC, pertencente a Tarcísio, residente e domiciliado em Recife – PE. Após a celebração da promessa de compra e venda com caráter irrevogável e irretroatável e depois do pagamento do preço ajustado, Tarcísio se recusou a lavrar a escritura pública definitiva

do imóvel, sob a alegação de que o preço deveria ser reajustado, em razão da recente instalação de dois famosos beach clubs na região. Inconformados, Matheus e Isaac resolveram buscar tutela judicial, a fim de obrigar Tarcísio a cumprir o negócio jurídico. Nessa situação hipotética, é correto afirmar, à luz das regras do Código de Processo Civil (CPC) e da jurisprudência majoritária do STJ, que o mecanismo jurídico adequado para a tutela pretendida é:

- a) a ação de adjudicação compulsória, que independe do prévio registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis competente e deverá ser ajuizada em Florianópolis – SC ou Recife – PE, mas não em São Paulo – SP.
- b) a ação reivindicatória, que independe do prévio registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis competente e deverá ser ajuizada necessariamente em Florianópolis – SC.
- c) a ação de adjudicação compulsória, que independe de prévio registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis competente e deverá ser ajuizada necessariamente em Florianópolis – SC.
- d) a ação reivindicatória, que dependerá do prévio registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis competente e deverá ser ajuizada em Florianópolis – SC ou Recife – PE, mas não em São Paulo – SP.
- e) a ação de adjudicação compulsória, que dependerá do prévio registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis e deverá ser ajuizada em Florianópolis – SC ou Recife – PE, mas não em São Paulo – SP.

5. (TJ-SP – 2018, Vunesp) Em matéria de competência, é correto afirmar:

- a) na execução fundada em título extrajudicial, é

concorrentemente competente o foro da situação dos bens sujeitos a constrição.

- b) a regra de competência estabelecida para quando o réu for incapaz, conforme critério territorial, é inderrogável e sua inobservância gera incompetência absoluta.
- c) para ação fundada em direito real, em regra, será competente o foro da situação da coisa, móvel ou imóvel.
- d) no cumprimento de precatória, se o juiz deprecado reconhecer sua incompetência territorial, deverá devolver a carta ao juiz deprecante.

6. (TJ-SP – 2017, Vunesp) Em matéria de competência, assinale a alternativa correta.

- a) No caso de continência, as demandas devem ser reunidas para julgamento conjunto, salvo se a ação continente preceder a propositura da ação contida, caso em que essa última terá seu processo extinto sem resolução do mérito.
- b) Compete à autoridade judiciária brasileira julgar as ações em que as partes se submetam à jurisdição nacional, desde que o façam expressamente.
- c) A competência determinada por critério territorial é sempre relativa.
- d) A prevenção é efeito da citação válida.

7. (TJ-RJ – 2016, Vunesp) O Ministério Público ingressou com ação civil pública em face da Administração Pública estadual perante uma das Varas da Fazenda Pública, para o cumprimento de obrigação de fazer no âmbito estadual. Conselho de Classe, considerado autarquia federal, requereu o ingresso no feito como litisconsorte ativo facultativo. Diante desse fato, assinale a alternativa correta.

- a) Eventual conflito de competência será dirimido pelo Tribunal Regional Federal, pois trata-se de litisconsórcio facultativo.

- b) Considerando tratar-se de autarquia federal, compete à Justiça Federal processar e julgar o feito, ainda que na condição de litisconsorte facultativo.
- c) O juiz estadual pode decidir pelo ingresso, mas remeter os autos à Justiça Federal, exceto nos casos de litisconsorte facultativo.
- d) A mera intervenção do órgão de classe não justifica o deslocamento do feito para a Justiça Federal, sendo competente a Justiça Estadual para julgar a ação.
- e) O juiz estadual pode decidir pelo ingresso e considerando a natureza jurídica do direito tutelado, julgar a ação.

8. (TJ-PA – 2014, Vunesp) Configura competência insuscetível de prorrogação a do foro:

- a) do domicílio do autor da herança, para todas as ações em que o espólio for réu.
- b) da situação da coisa, para a ação fundada em direito real sobre bens móveis.
- c) do domicílio ou residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos.
- d) do domicílio do representante do incapaz, para a ação em que este for réu.
- e) da situação do imóvel, quando o litígio versar sobre direito de vizinhança.

9. (TJ-MS – 2015, Vunesp) É possível a existência de conflito de competência entre juízo estatal e câmara arbitral?

- a) Sim, porque a atividade jurisdicional estatal deve prevalecer sobre a decisão arbitral.
- b) Não, porque a atividade arbitral não tem natureza jurídica compatível para aplicação das normas processuais.
- c) Não, porque independentemente da natureza da câmara arbitral, inexistente previsão legal para tanto.
- d) Sim, porque a atividade desenvolvida no

âmbito da arbitragem tem natureza jurisdicional.

- e) Sim, porque embora a atividade arbitral não tenha natureza jurisdicional, não é possível admitir dois entes julgadores.

10. (TJ-CE – 2012, Cespe) Acerca da modificação de competência pela conexão, assinale a opção correta.

- a) Conexão entre causas distintas não gera conexão entre os recursos interpostos.
- b) Esse fato deve ser alegado por meio de exceção de incompetência.
- c) A alegação de conexão suspende o prazo para o oferecimento de contestação.
- d) Acolhida a alegação, os autos devem ser remetidos ao juiz competente.
- e) Tal modificação deve ser alegada pelas partes, podendo o juiz conhecê-la de ofício.

11. (TJ-PB – 2015, Cespe) Em um processo, o réu apresentou contestação em que alegou incompetência absoluta do juízo e existência de conexão com um processo mais antigo, que se encontra em fase de apelação. Além disso, reconheceu a existência dos fatos narrados na petição inicial, mas invocou a prescrição da pretensão do autor. Por sua vez, o juiz averiguou que a contestação havia sido apresentada intempestivamente.

Nessa situação hipotética,

- a) o juiz não deve acolher a conexão, mas lhe cabe extinguir o novo processo pela hipótese de existência da coisa julgada.
- b) a aplicação dos efeitos da revelia impede que o juiz aprecie a alegada ocorrência da prescrição.
- c) o juiz deve acolher o argumento de conexão e determinar a reunião dos processos.
- d) entre as alegações apresentadas pelo réu, apenas a prescrição é defesa de mérito indireta.

e) a incompetência absoluta do juízo deveria ter sido arguida por meio de exceção.

12. (TJ-PB – 2015, Cespe) Assinale a opção correta no que se refere a jurisdição e competência no processo civil.

- a) A identidade de partes e de causa de pedir caracteriza a conexão de ações, que pode gerar modificação de competência.
- b) Em ações conexas, caso haja juízes que tenham a mesma competência territorial, ficará prevento o primeiro que realizar a citação.
- c) Em caso de ações relativas a imóveis situados no Brasil, a competência será exclusiva da autoridade judiciária brasileira.
- d) O trâmite de ação idêntica perante tribunal estrangeiro caracteriza litispendência, a qual deve ser alegada pelo réu em contestação.
- e) Cabe à parte que oferece exceção de incompetência em um processo suscitar conflito de competência, se for o caso.

13. (TJ-PR – 2017, Cespe) Ao receber a petição inicial de processo eletrônico que tramita pelo procedimento comum, o magistrado, postergando o contraditório, deferiu liminarmente a tutela provisória de evidência requerida e intimou o réu para cumprimento no prazo de cinco dias. Considerou o juiz que as alegações do autor foram comprovadas documentalmente e que havia tese firmada em julgamento de casos repetitivos que amparava a medida liminar. Posteriormente, o réu apresentou manifestação alegando a incompetência absoluta do juízo e equívoco do magistrado na concessão da tutela provisória. Acerca dessa situação hipotética, assinale a opção correta.

- a) O magistrado cometeu *error in procedendo*, porque viola a ampla defesa a concessão de tutela da evidência antes da manifestação do réu.

b) Ainda que venha a ser reconhecida a incompetência absoluta do juízo, os efeitos da decisão serão conservados até que outra seja proferida pelo órgão jurisdicional competente.

c) O magistrado agiu de forma equivocada, porque o CPC não autoriza a concessão de tutela provisória da evidência pelos motivos indicados pelo juiz.

d) Se reconhecer sua incompetência absoluta, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução do mérito, justificando a medida na impossibilidade técnica em remeter os autos eletrônicos para o juízo competente.

14. (TJ-PR – 2017, Cespe) Assinale a opção correta de acordo com as regras a respeito de jurisdição e de competência previstas no CPC.

a) A nova sistemática de cooperação jurídica internacional prevista no atual CPC dispensa a atuação de autoridade central para a recepção e transmissão dos pedidos de cooperação.

b) A competência do foro da situação do imóvel objeto de uma ação possessória pode ser modificada para o julgamento conjunto com outro processo, caso haja risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias.

c) A justiça estadual possui competência para julgar mandado de segurança impetrado contra ato de conselho seccional da OAB.

d) Conforme o CPC, permite-se a exclusão de competência da justiça brasileira, quando esta for concorrente, em razão de cláusula contratual de eleição de foro exclusivo estrangeiro previsto em contrato internacional, desde que haja arguição pelo réu em constatação.

15. (TJ-PA, 2019 - Cespe/Cebraspe) De acordo com o Código de Processo Civil (CPC), o domicílio para fins de competência do foro em ação ajuizada em desfavor de sociedade sem personalidade jurídica que tenha

descumprido obrigação contratual será o do local onde:

- a) a obrigação tiver sido contraída.
- b) a obrigação deverá ser satisfeita.
- c) o representante for encontrado.
- d) o representante legal tiver residência fixa.
- e) a sociedade exercer suas atividades.

16. (TJ-RO, 2019 – Vunesp) As causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir júízo arbitral, na forma da lei. Em matéria de competência, é correto afirmar que:

- a) há conflito de competência quando entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.
- b) a incompetência relativa não pode ser alegada pelo Ministério Público nas causas em que atuar.
- c) a presença da União ou de qualquer de seus entes, na ação de usucapião especial, afasta a competência do foro da situação do imóvel.
- d) na execução por carta, a competência para julgar os embargos é, em regra, do júízo deprecado.
- e) compete à Justiça estadual processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada.

4.1 COMENTÁRIOS

1. B

A – INCORRETA.

Segundo o artigo 48 do NCPC, “o foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro”. No caso da questão, José tinha domicílio em Cuiabá, razão pela qual o foro competente para processar o seu inventário é o da Comarca de Cuiabá, sendo irrelevante se estava viajando ou passando férias no estrangeiro, já que possuía domicílio no Brasil. Ademais, a menção ao local onde estão os bens imóveis, neste caso, é irrelevante, e tenta confundir o candidato com as hipóteses em que analisamos os limites da jurisdição nacional, especialmente a de “competência exclusiva”, prevista no artigo 23 do NCPC.

B – CORRETA.

Art. 53 do NCPC – “Art. 53. É competente o foro: I - para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou **dissolução de união estável**: a) de domicílio do guardião de filho incapaz;

b) do último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz;

c) de domicílio do réu, se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal”.

C – INCORRETA.

Art. 53, III, f, do NCPC – “Art. 53. É competente o foro: III - do lugar: f) da sede da serventia notarial ou de registro, para a ação de reparação de dano por ato praticado em razão do ofício”.

D – INCORRETA.

Em regra, quando há interesse jurídico da União, as ações anteriormente propostas perante a

Justiça Estadual devem ser remetidas à Justiça Federal. No entanto, a Justiça Federal não tem competência para julgar as ações de falência, conforme dispõe o artigo 109, I, da Constituição, bem como o artigo 45 do NCPC: “Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; /Art. 45. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto as ações: I - de recuperação judicial, falência, insolvência civil e acidente de trabalho; II - sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho”.

E – INCORRETA.

Art. 47, §2º, do NCPC – “Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa. § 2º **A ação possessória imobiliária** será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta”.

2. D

A – INCORRETA.

Art. 26, §1º, do NCPC – “Art. 26. A cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faz parte e observará: § 1º Na ausência de tratado, a cooperação jurídica internacional poderá realizar-se com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática”.

B – INCORRETA.

Art. 37 c/c art. 26, §4º, do NCPC – “Art. 37. O pedido de cooperação jurídica internacional **oriundo de autoridade brasileira** competente

será encaminhado **à autoridade central** para posterior envio ao Estado requerido para lhe dar andamento. / Art. 26, § 4º **O Ministério da Justiça** exercerá as **funções de autoridade central** na ausência de designação específica”.

C – INCORRETA.

Art. 32 do NCPC – “Art. 32. No caso de auxílio direto para a prática de atos que, segundo a lei brasileira, não necessitem de prestação jurisdicional, a autoridade central adotará as providências necessárias para seu cumprimento”.

D – CORRETA.

Art. 34 do NCPC – “Art. 34. Compete ao juízo federal do lugar em que deva ser executada a medida apreciar pedido de auxílio direto passivo que demande prestação de atividade jurisdicional”.

3. C

Art. 23 e art. 47, caput e §1º, todos do NCPC – “Art. 23. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra: I - conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil; / Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa. § 1º O autor pode optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição se o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova”.

4. C

A promessa de compra e venda registrada é um direito real imobiliário, conforme dispõem os artigos 1.215, VII, e 1.417, ambos do Código Civil. Sendo assim, há quem sustente que, no caso de promessas de compra e venda de imóveis não registradas, as ações deveriam ser propostas no foro do domicílio do réu (art. 46 do NCPC), por se tratar de ação de direito pessoal. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça entende pela

natureza real da ação, independentemente do registro do contrato, de forma que a ação deverá ser proposta no foro de situação da coisa, na forma do artigo 47, caput, do NCPC (AgRg no REsp 773942 / SP).

5. A

A – CORRETA.

Art. 781 do NCPC – “Art. 781. A execução fundada em título extrajudicial será processada perante o juízo competente, observando-se o seguinte: I - a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos; II - tendo mais de um domicílio, o executado poderá ser demandado no foro de qualquer deles; III - sendo incerto ou desconhecido o domicílio do executado, a execução poderá ser proposta no lugar onde for encontrado ou no foro de domicílio do exequente; IV - havendo mais de um devedor, com diferentes domicílios, a execução será proposta no foro de qualquer deles, à escolha do exequente; V - a execução poderá ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou em que ocorreu o fato que deu origem ao título, mesmo que nele não mais resida o executado.

B – INCORRETA.

“O foro privilegiado do incapaz, nos termos do art. 98 do CPC/1973 (art. 50 do NCPC), é de competência relativa (AgRg no AREsp 332.957/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 08/08/2016).

C – INCORRETA.

Arts. 46 e 47 do NCPC – “Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu. / Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa”.

D – INCORRETA.

Art. 262 do NCPC – “Art. 262. A carta tem caráter itinerante, podendo, antes ou depois de lhe ser ordenado o cumprimento, ser encaminhada a juízo diverso do que dela consta, a fim de se praticar o ato. Parágrafo único. O encaminhamento da carta a outro juízo será imediatamente comunicado ao órgão expedidor, que intimará as partes”.

6. A**A – CORRETA**

Nos termos do artigo 57 do NCPC, “no caso de continência, as demandas devem ser reunidas para julgamento conjunto, salvo se a ação continente preceder a propositura da ação contida, caso em que essa última terá seu processo extinto sem resolução do mérito”.

B – INCORRETA

Nos termos do artigo 22, III, do NCPC, “Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que as partes, EXPRESSA OU TACITAMENTE, se submeterem à jurisdição nacional”.

C – INCORRETA

A regra é que a competência territorial seja relativa. No entanto, o próprio Código de Processo Civil estabelece algumas hipóteses em que a competência territorial será absoluta, tais como a competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (art. 47 do NCPC e art. 95 do CPC/73), sendo, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do *forum rei sitae*, tornando-se inaplicável o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* (CC 111.572-SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 9/4/2014.).

D – INCORRETA

Ao contrário do artigo 219 do CPC/73, que estabelecia que a citação válida tornava o juiz prevento, o artigo 59 do NCPC dispõe que “O

REGISTRO OU A DISTRIBUIÇÃO da petição inicial torna prevento o juízo”.

7. B**COMENTÁRIO COMUM A TODAS AS ASSERTIVAS**

– Art. 45 do NCPC e Súmula 150 do STJ – “Art. 45. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto as ações: I - de recuperação judicial, falência, insolvência civil e acidente de trabalho; II - sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho. / Súmula 150 - Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas Públicas”.

8. E**A – INCORRETA**

Segundo Daniel Amorim (NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves. Manual de Direito Processual Civil – Volume único. 8. Ed. Salvador: Juspodivm, 2016, ebook), “é importante ressaltar que, apesar de regra de foro especial, o art. 48 do Novo CPC cria tão somente uma regra de competência territorial, relativa por natureza, e, sempre que houver conflito com norma de competência absoluta, esta deverá prevalecer. Assim, tratando-se de demanda que verse sobre algum dos direitos reais imobiliários previstos no art. 47 do Novo CPC, o foro do local do imóvel tem preferência sobre o foro previsto pelo art. 48 do Novo CPC. Há, entretanto, COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DO INVENTÁRIO PARA JULGAR AÇÃO ANULATÓRIA DE TESTAMENTO, ainda que outro juízo tenha sido responsável pela ação de abertura, registro e cumprimento do testamento”.

B – INCORRETA

Trata-se de regra de competência territorial relativa, a qual admite prorrogação, nos termos dos artigos 46, 63 e 65, todos do NCPC – “Art. 46 do NCPC – “Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre **BENS MÓVEIS** será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu. / Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações. / Art. 65. Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação”.

C – INCORRETA

Segundo o artigo 53, II, do NCPC, “é competente o foro de domicílio ou residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos”. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça entende que “a competência do Juízo do foro da residência dos alimentandos é relativa e pode ser renunciada (AgRg no AREsp 108.318/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 12/08/2015).

D – INCORRETA

Segundo o artigo 50 do NCPC, “a ação em que o incapaz for réu será proposta no foro de domicílio de seu representante ou assistente”. Tratando sobre este foro, o Superior Tribunal de Justiça já afirmou que “o foro privilegiado do incapaz, nos termos do art. 98 do CPC/1973 (vide art. 50 do NCPC), é de competência relativa (AgRg no AREsp 332.957/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 08/08/2016).

E – CORRETA

Dispõe o artigo 47 do NCPC que “para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa”. Complementando o dispositivo legal, aduz o §1º que “o autor pode optar pelo foro de domicílio do

réu ou pelo foro de eleição se o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova”. Observa-se, assim, que as hipóteses mencionadas no §1º são regras de **COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA**, que não podem ser excepcionadas.

9. D**COMENTÁRIO COMUM A TODAS AS ASSERTIVAS**

- O Superior Tribunal de Justiça entende que **OS ÁRBITROS EXERCEM JURISDIÇÃO**, de modo que pode existir, até mesmo, conflito de competência entre Juízo Estatal e Juízo Arbitral. Segundo o STJ, “a jurisdição estatal decorre do monopólio do Estado de impor regras aos particulares, por meio de sua autoridade, consoante princípio da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV, da Constituição da República), enquanto a jurisdição arbitral emana da vontade dos contratantes (CC 139.519/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/10/2017, DJe 10/11/2017)”. A atividade desenvolvida no âmbito da arbitragem tem natureza jurisdicional, sendo possível a existência de conflito de competência entre juízo estatal e câmara arbitral (CC 111.230/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 03/04/2014)”. 67

10. E**A – INCORRETA**

Se as ações distintas são conexas, não há qualquer problema na reunião de recursos interpostos de forma separada em cada ação, a fim de evitar-se julgamentos contraditórios. O que não é possível, entretanto, é a reunião de processos, quando um estiver em fase de conhecimento e o outro já tiver sido sentenciado, nos termos do artigo 55, §1º, do NCPC.

B – INCORRETA

Trata-se de matéria de ordem pública que pode ser alegada por simples petição nos mesmos autos, podendo, inclusive, ser reconhecida de ofício pelo juiz. Segundo Daniel Amorim, “obrigatória ou não a reunião dos processos, a conexão tem tratamento processual de **matéria de ordem pública**, o que significa legitimidade plena para sua arguição (qualquer dos sujeitos processuais poderá fazê-lo: autor, réu, terceiro interveniente, Ministério Público como fiscal da lei, juiz de ofício). Justamente pela natureza de ordem pública não está sujeita à preclusão, não havendo, portanto, um prazo e tampouco uma forma específica para sua alegação no processo. Registre-se somente a impropriedade de alegação de tal matéria em sede de exceção de incompetência, instrumento processual que busca afastar o juízo incompetente, o que não ocorre na conexão, que busca fixar um entre dois ou mais juízos competentes. Tratando-se de matéria de ordem pública, entretanto, a alegação deverá ser considerada, mas não como exceção, o que significa que não haverá suspensão do processo para a apreciação da conexão alegada (NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves. Manual de Direito Processual Civil – Volume único. 8. Ed. Salvador: Juspodivm, 2016, ebook)”.

C – INCORRETA

Não há qualquer norma neste sentido.

D – INCORRETA

Havendo conexão entre ações que tramitam em juízos separados, o que se vê é a existência de dois juízos igualmente competentes, razão pela qual não se pode falar que um deles é incompetente. O que ocorrerá, entretanto, é a remessa dos autos ao JUÍZO PREVENTO para a reunião das ações e julgamento conjunto, nos termos do artigo 58 do NCPC.

E – CORRETA

Conforme exposto, trata-se de matéria de ordem

pública, que pode ser alegada pelo autor, réu, terceiro interveniente, Ministério Público, como fiscal ordem jurídica, e pelo juiz de ofício.

11. D**A – INCORRETA**

Realmente não é possível a reunião dos processos ante a conexão quando um deles já tiver sido sentenciado (art. 55, §1º, do NCPC). No entanto, não é possível reconhecer a coisa julgada, eis que o primeiro processo ainda não transitou em julgado, sendo certo que “há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado (art. 337, §4º, do NCPC)”.

B – INCORRETA

Continua sendo possível o reconhecimento da prescrição de ofício do NCPC. No entanto, apesar da possibilidade de reconhecimento, de ofício, da prescrição desde o regramento anterior (§ 5º do artigo 219 do CPC/73), o novo Estatuto Processual Civil inovou no sentido de que o magistrado não poderá proferir decisão que afete o interesse das partes sem prévia manifestação destas, nos termos do artigo 487, parágrafo único, do NCPC, cujo enunciado constitui desdobramento do artigo 10 do mesmo Estatuto Processual, por vedar o “fundamento-surpresa”, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício.

C – INCORRETA

Conforme já exposto não é possível a reunião dos processos ante a conexão quando um deles já tiver sido sentenciado (art. 55, §1º, do NCPC e Súmula 235/STJ).

D – CORRETA

Na defesa de mérito o objetivo do réu é convencer o juiz de que o direito material que o autor alega possuir em sua petição inicial não existe. As defesas de mérito podem ser classificadas em Diretas ou Indiretas. 1º Diretas - O ataque do contestante pode atingir o próprio fato arguido

pelo autor (quando, por exemplo, nega a existência do dano a indenizar), ou suas consequências jurídicas (quando reconhecido o fato, nega-lhe o efeito pretendido pelo autor). 2º Indiretas - A defesa de mérito pode, também, ser indireta, quando, embora se reconheça a existência e eficácia do fato jurídico arrolado pelo autor, o réu invoca outro fato novo que seja “impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor” (NCPC, art. 350). São exemplos de defesa indireta de mérito a prescrição e a compensação.

E – INCORRETA

Art. 337, II, do NCPC – “Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: (...) II - incompetência absoluta e relativa”.

12. C

A – INCORRETA

Art. 55 do NCPC - “Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum **o pedido** ou **a causa de pedir**”.

B – INCORRETA

Art. 59 do NCPC - “O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo”.

C - CORRETA

Art. 23, I, do NCPC - Compete à autoridade brasileira com exclusão de qualquer outra: I – Conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil”.

D – INCORRETA

Art. 24 do NCPC - “A ação intentada perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa que lhe são conexas, (...)”.

E – INCORRETA

Art. 952 “Não pode suscitar o conflito a parte que, no processo, arguiu incompetência relativa”.

13. B

A – INCORRETA

Art. 311, II, e Parágrafo único, do NCPC – “Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: (...) II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (...) Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente”.

B – CORRETA

Art. 64, §4º, do NCPC - Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação. (...) § 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente”.

C – INCORRETA

Art. 311, II, e Parágrafo único, do NCPC.

D – INCORRETA

Art. 64, §3º, do NCPC – “Art. 64, § 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente”.

14. D

A – INCORRETA

Art. 26, IV, do NCPC – “Art. 26. A cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faz parte e observará: IV - a existência de autoridade central para recepção e transmissão dos pedidos de cooperação”.

B – INCORRETA

Art. 47, §2º, do NCPC – “Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa. § 2º A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta”.

C – INCORRETA

“Compete à Justiça Federal processar e julgar mandado de segurança impetrado contra presidente de subseção da OAB (AgRg no REsp 1.255.052-AP, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 6/11/2012.)”.

D – CORRETA

Art. 25 do NCPC – “Art. 25. Não compete à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento da ação quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, arguida pelo réu na contestação”.

15. RESPOSTA – E**COMENTÁRIO COMUM A TODAS AS ASSERTIVAS**

– Art. 53, III, “c”, do NCPC – “Art. 53. É competente o foro: III - do lugar: c) onde exerce suas atividades, para a ação em que for ré sociedade ou associação sem personalidade jurídica;”.

16. A**A – CORRETA**

Art. 66, III, do NCPC – “Art. 66. Há conflito de competência quando: III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos”.

B – INCORRETA

Art. 65, Parágrafo único do NCPC – “Art. 65. Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação. Parágrafo único. A incompetência relativa pode ser alegada pelo Ministério Público nas causas em que atuar”.

C – INCORRETA

Súmula 11 do Superior Tribunal de Justiça – “A presença da União ou de qualquer de seus entes, na ação de usucapião especial, não afasta a competência do foro da situação do imóvel”.

D – INCORRETA

Art. 914, §2º, do NCPC – “Art. 914, § 2º Na

execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a COMPETÊNCIA PARA JULGÁ-LOS É DO JUÍZO DEPRECANTE, salvo se versarem **unicamente** sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens efetuadas no juízo deprecado”.

E – INCORRETA

Súmula Vinculante 23 – “A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada”.